

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente parecer destina-se à análise final do pleito formulado pela Videolar-Innova S/A (Innova), de suspensão por razões de interesse público de aplicação dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (resina de PP), homopolímero e copolímero, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Índia.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100135/2019-23 (público) e 12120.101563/2018-74 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia. Trata-se de pleito protocolado antes da vigência da Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019 (posteriormente revogada pela Portaria SECEX nº 13/2020), de forma que abrange, excepcionalmente, a análise de uma medida em vigor, aplicada sobre as importações dos Estados Unidos da América (EUA), e das medidas objeto da presente revisão de final de período, aplicadas sobre as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia.

Busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

1.1 Instauração da avaliação de interesse público

Em 9 de novembro de 2018, a Videolar-Innova S/A (Innova) protocolou, na então Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SAIN/MF), pleito de instauração de avaliação de interesse público relativo às medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de resina de PP oriundas de África do Sul, Coreia do Sul, EUA e Índia.

Com base nos elementos trazidos pela Innova, foi elaborada pela SAIN a Nota Técnica SEI nº 40/2018/COPOL/SUREC/SAIN/MF-DF, de 19 de dezembro de 2018, que concluiu pela existência de indícios suficientes para a instauração de avaliação de interesse público, com base nos seguintes elementos:

a) a resina de PP seria insumo na produção de bens utilizados em diversas áreas, como a indústria automobilística, alimentícia e de produtos médicos;

b) a Braskem S.A. (Braskem) seria a única fabricante nacional de resina de PP, sendo as importações a única forma de fornecimento alternativo do produto sob análise;

c) a alíquota do imposto de importação (II) da resina de PP de 14% seria mais elevada que a tarifa média cobrada por aproximadamente 95% dos países da Organização Mundial do Comércio (OMC), estando acima da média de 4,21%;

d) a posição vantajosa de mercado da Braskem acrescida às dificuldades impostas à importação, tais como os custos de frete e seguro, elevada tarifa de importação e a aplicação de medidas antidumping sobre diversas origens de resina de PP, teria fortalecido o poder de impor preços no mercado nacional mais altos do que os praticados por ela mesma internacionalmente; e

e) a imposição de medidas de defesa comercial sobre um produto no início da cadeia produtiva, como é o caso do produto sob análise, muito provavelmente produziria impacto significativo sobre importantes setores da economia brasileira, especialmente o de plásticos, que incorporariam em seus produtos finais, em média, 90% de peso em resina de PP.

Posteriormente, em 5 de abril de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 18/2019, que acolheu a nota técnica supracitada e instaurou a avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas sobre as importações brasileiras de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia.

Em 17 de abril de 2019, foi publicada a Portaria SECEX nº 8/2019, que alterou os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em defesa comercial.

Nesse contexto, solicitou-se manifestação da Consultoria Jurídica de Indústria, Comércio Exterior e Serviços (CONJUR) em relação a qual procedimento deveria ser adotado no presente caso, considerando que o pleito da Innova se referia à África do Sul, Coreia do Sul, EUA e Índia, mas que os direitos antidumping face à África do Sul, à Coreia do Sul e à Índia seriam extintos em 28 de agosto de 2019, caso não fosse iniciada uma revisão de final de período.

A CONJUR, então, exarou o Parecer nº 151/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, afirmando que: "[...] tendo em vista que a Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019 foi publicada posteriormente ao protocolo desta petição, também se sugere que seja dado prosseguimento à análise. Considerando-se, todavia, (i) a peculiaridade deste caso quanto ao prazo de vigência da medida antidumping aplicada às importações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia (28/08/2019) e (ii) a possibilidade jurídica de não ser sequer aberta uma nova investigação de revisão, de modo que a avaliação de interesse público perderia objeto quanto a estas origens, mas tão somente quanto à medida em vigor perante os EUA; não há óbice jurídico para, por economia processual, e para se tentar compatibilizar, na medida do possível, o ato pendente com a nova portaria, que a análise seja efetivada até a data prevista para a vigência da medida (28/08/2019), aplicando-se, por analogia, o art. 94 do Decreto 8058/2013, de modo que este exame obedeça os princípios, prazos e procedimentos estabelecidos para uma investigação original de dumping. [grifo nosso]"

Para que não restasse qualquer dúvida, foram solicitados novamente esclarecimentos específicos sobre o caso concreto e a CONJUR, por meio da Nota nº 89/2019/ CONJUR-MDIC/CGU/AGU, destacou que: "[...] considerando que já se encontra próximo o término do período e tendo em vista a economia dos atos processuais, é admissível que os atos pendentes da análise de interesse público coadunem-se com uma eventual revisão de final de período, e, nos termos do princípio da separação dos atos processuais, compatibilizem-se, na medida do possível, com a Portaria SECEX nº 8 de 2019, pois há a possibilidade jurídica, como já dito no PARECER n. 00151/2019/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de sequer ser aberta uma nova investigação de revisão, hipótese em que a decisão final da avaliação de interesse público poderia vir a perder o objeto quanto às origens da África do Sul, Coreia e Índia. [grifo nosso]"

Assim, nos termos do Despacho SECEX-SDCOM-CGIP SEI 2381904, sobrestou-se a avaliação de interesse público relacionada às importações de resina de PP até eventual abertura de processo de revisão de final de período das medidas antidumping aplicadas às origens África do Sul, Coreia e Índia.

Em 28 de agosto de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 52/2019, que iniciou a revisão de final de período em relação aos direitos antidumping aplicados face à África do Sul, Coreia do Sul e Índia, fazendo, portanto, o presente processo de avaliação de interesse público voltar a tramitar.

1.2 Questionários de Interesse Público

Apresentaram tempestivamente o Questionário de Interesse Público as seguintes empresas e associações: Sasol, ABIPLAST, Braskem, Eletros, Innova, ABINT e Vitopel.

Destaca-se que, apesar de terem solicitado prorrogação de prazo, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), a Associação Brasileira das Indústrias de Móveis Escolares (Abime) e a Tecnova Laminados Plásticos Ltda (Tecnova) não apresentaram Questionário de Interesse Público.

1.2.1 Braskem

Em resumo, a Braskem apresentou os seguintes argumentos em seu questionário de interesse público:

a) Nota Técnica nº 06097/2015/DF COGCI/SEAE/MF, que fundamentou a recomendação do GTIP no âmbito da avaliação de interesse público encerrada em 2015, teria concluído pela ausência de elementos que justificassem uma medida de interesse público;

b) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por meio da Nota Técnica nº 32/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE, teria concluído não haver elementos mínimos suficientes que ensejassem o aprofundamento de uma investigação de abuso de poder dominante por parte da Braskem;

c) eventuais dificuldades enfrentadas pela cadeia de polipropileno biorientado (filmes de BOPP) não teriam relação de causa e efeito com a aplicação de medidas antidumping. Tais problemas decorreriam da estruturação das regras que regulamentam a concessão de benefícios a determinados competidores localizados na Zona Franca de Manaus;

d) não existiria nenhuma nova circunstância que justificasse um novo pedido de avaliação de interesse público, considerando que a única nova circunstância seria a eventual transferência à LyondellBasell de participação no capital social da Braskem, cujas tratativas já foram encerradas;

e) o volume total de importações teria aumentado, havendo 45 origens diferentes disponíveis para obtenção do produto sob análise;

f) quase metade das importações brasileiras teriam sido realizadas sem imposto de importação em decorrência de preferências tarifárias;

g) considerando que o mercado de PP seria delimitado como internacional, e que haveria múltiplos ofertantes e demandantes mundialmente, não prevaleceriam características de monopólio/oligopólio nesse mercado;

h) a Braskem não possuiria capacidade de precificar de modo divergente dos preços internacionais;

i) a Braskem não teria dificuldades de atender a demanda interna em termos de quantidade, qualidade e cumprimento de prazos; e

j) a evolução do preço médio da Braskem teria acompanhado a evolução do IGP-DI e do IPA durante o período de revisão.

1.2.2 ABINT

Em resumo, a Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) apresentou os seguintes argumentos em seu questionário de interesse público:

a) as resinas PP seriam o principal insumo na produção de nãotecidos;

b) as medidas antidumping aplicadas surtiriam efeitos inclusive em origens não gravadas, que passariam a considerar tal sobretaxa na precificação de seus produtos, tornando as importações mais caras para os consumidores brasileiros;

c) haveria pouca disponibilidade de novas origens para importações brasileiras;

d) a alíquota do imposto de importação aplicada pelo Brasil sobre as resinas PP seria mais elevada que a cobrada por 95 de 150 países que reportaram suas alíquotas à OMC e também mais elevada que a média mundial;

e) as importações brasileiras de resinas de PP originárias dos EUA estão sujeitas a medidas desde 9 de dezembro de 2010;

f) a única produtora nacional de resinas de PP deteria mais de 80% do mercado nacional e teria poder de impor preços mais altos no mercado nacional;

g) a Nota Técnica nº 32/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE destacou que barreiras tarifárias e medidas antidumping apenas reforçariam o monopólio já detido pela Braskem no mercado de PP, impedindo que as empresas que dependem desse insumo busquem alternativas no exterior.

1.2.3 ABIPLAST

Em resumo, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST) apresentou os seguintes argumentos:

a) Colômbia e Argentina, que poderiam se apresentar como origens alternativas, por questões logísticas, não possuiriam disponibilidade para ampliar suas ofertas ao Brasil;

b) a Arábia Saudita, que também constituiria possível fonte alternativa, aumentou seus preços em decorrência da aplicação de medidas antidumping;

c) a alíquota do imposto de importação aplicada pelo Brasil é, juntamente com a da Argentina, a mais alta entre os países que reportaram sua alíquota à OMC;

d) as importações de PP estariam sujeitas a licenciamento não automático e certificação de origem, o que se configuraria como barreira não-tarifária;

e) a aplicação das medidas antidumping elevaria os preços internos e permitiria à única produtora local exercer poder de mercado;

f) uma evidência de poder de mercado exercido pela Braskem seria a cobrança de ágio em relação ao preço internacional internado na precificação de resinas; e

g) não haveria um substituto da resina de PP para as mesmas aplicações.

1.2.4 Eletros

Em resumo, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros) apresentou os seguintes argumentos em seu questionário de interesse público:

a) produtos similares poderiam ser importados, com limitações significativas, basicamente de três origens alternativas no caso do PP Homo (Argentina, Arábia Saudita e Colômbia) e duas no caso do PP Copo (Arábia Saudita e Colômbia);

b) Argentina e Colômbia se aproveitariam da aplicação de medidas antidumping para cobrar preços mais altos em suas exportações ao Brasil;

c) o processo de homologação de novos fornecedores seria longo, podendo demandar entre doze e dezoito meses, o que representaria uma significativa barreira à entrada;

d) não haveria substitutos para a resina de PP. A substituição por outra resina implicaria, além do aumento de preço e da perda de características desejáveis, investimento considerável para substituição de equipamentos de termoformação e injeção; e

e) um aumento de 10% nos preços de PP domésticos ou internacionais internados, decorrente da aplicação de medidas antidumping, poderia produzir um impacto no custo de transformação de produtos da linha branca de 3% e da linha portátil de 5,5%.

1.2.5 Sasol

Em resumo, a Sasol South Africa Ltd. (Sasol) apresentou os seguintes argumentos em seu questionário de interesse público:

a) embora a Braskem seja um dos principais produtores de PP do mundo, as importações continuariam sendo necessárias para o mercado interno no Brasil;

b) a tarifa de importação de resina de PP estabelecida pelo Brasil seria a mais alta do mundo;

c) a Braskem teria conseguido aumentar artificialmente o preço da resina de PP interna para os consumidores locais, enquanto exportaria o produto de acordo com o mercado internacional, o que seria negativo em termos concorrenciais;

d) não haveria produtos substitutos para a resina de PP; e

e) desde a aplicação das medidas antidumping, a Sasol teria interrompido as exportações de resinas PP para o Brasil.

1.2.6 Innova

Em resumo, a Innova apresentou os seguintes argumentos:

a) a substituição das resinas PP por outros materiais, apesar de eventualmente factível em algumas aplicações, implicaria a necessidade de troca dos equipamentos de produção e perda de qualidade, consideradas as particulares vantagens dos transformados de polipropileno;

b) a alíquota de imposto de importação estabelecida pelo Brasil estaria entre as mais altas do mundo, juntamente com a da Argentina;

c) sobre a venda de PP, a peticionária cobraria um spread sobre o preço internacional do produto em questão quando já internalizado no Brasil; e

d) no processo produtivo da Innova, o material importado teria melhor desempenho técnico do que o produzido no Brasil.

1.2.7 Vitopel

Em resumo, a Vitopel do Brasil Ltda (Vitopel) apresentou os seguintes argumentos em seu questionário de interesse público:

a) no caso do "PP Homo", a Vitopel optaria pela compra do produto fabricado no Brasil por motivos de ordem técnica, logística e financeira. Por outro lado, no caso do "PP Copo", a escolha seria pelo produto importado, por motivo de ordem técnica;

b) virtualmente existiriam fornecedores alternativos localizados na Europa, Ásia, Oriente Médio, África e nas Américas. Contudo, haveria os seguintes problemas que dificultariam a pronta disponibilidade de entrega da resina: capacidade de fornecimento, preço, relacionamento comercial (forma de contratação) e especificação de produto;

c) a manutenção das medidas aplicadas, associada à alíquota do imposto de importação para o produto, pressiona o custo das embalagens com consequente impacto direto sobre o custo dos alimentos a serem adquiridos pelos consumidores;

d) a análise dos preços dos produtos que a Vitopel adquire da Braskem demonstraria que o fornecedor calcula os custos que um cliente seu teria, caso importasse de seu concorrente no exterior, política denominada import parity;

e) a participação da resina de PP na produção do produto final, filme de BOPP, se daria como matéria prima principal do filme flexível biorientado; e

f) apesar de não haver conhecimento de qualquer condenação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica em face de agentes econômicos do mercado de polipropileno, esse conselho já haveria manifestado preocupações com eventuais efeitos adversos sobre o mercado que decorram da arbitragem de preços praticada por agentes econômicos em função da política pública de defesa comercial.

1.3 Instrução processual

Em 28 de agosto de 2019, enviou-se à Casa Civil, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Subsecretaria de Advocacia da Concorrência o Ofício Circular nº 16/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME, convidando esses órgãos a participarem da avaliação de interesse público. Desses, apenas a Casa Civil respondeu ao pedido, declinando do convite.

Em 20 de março de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) a Circular SECEX nº 15, de 19 de março de 2020, contendo as conclusões preliminares relativas ao caso em tela. A referida publicação, que também tornou pública a determinação preliminar na revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia e prorrogou o prazo de conclusão do processo em dois meses, teve como base na parte de interesse público o Parecer SEI/ME nº 3.722, de 16 de março de 2020.

Em sede de conclusões preliminares não foram identificados fortes elementos de interesse público, tendo sido identificada uma tendência de desconcentração do mercado, a existência de origens alternativas relevantes e a capacidade suficiente da indústria doméstica de atender todo o mercado brasileiro, entre outros fatores, nos termos a seguir:

a) além de o mercado apresentar uma tendência de desconcentração (proporcionada, principalmente, pelas importações originárias da Arábia Saudita, Argentina e Colômbia), haveria elementos preliminares de existência de origens alternativas, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, considerando questões relativas à disponibilidade de oferta mundial, à diversidade de origens das importações que abasteceram o mercado brasileiro nos últimos anos e aos preços praticados por essas origens;

b) a avaliação conduzida até aquele momento mostraria também que indústria doméstica disporia de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volumes e que não haveria indícios de restrição à oferta em termos de preço.

A partir da publicação da referida Circular SECEX nº 15/2020, foram tornados públicos os prazos que serviriam de referência para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado à África do Sul, à Coreia do Sul e à Índia e, consequentemente, para esta avaliação de interesse público.

Posteriormente, em decorrência dos efeitos da pandemia de Covid-19 e a impossibilidade de realização de verificações in loco, os prazos previstos inicialmente foram suspensos por 2 (dois) meses em duas ocasiões - totalizando 4 meses de suspensão -, a partir das Circulares SECEX nº 24 e 36, ambas de 2020. Os prazos finais foram divulgados pela Circular SECEX nº 54, de 17 de agosto de 2020, que previa o encerramento da fase probatória em 25 de setembro de 2020.

Tendo em vista a publicação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, em 4 de novembro de 2020, 5 (cinco) dias após a data prevista na Circular SECEX nº 54/2020, foi publicado Despacho por meio do Documento SEI 11650924. No documento, a data limite para apresentação de manifestações pelas partes interessadas foi adiada para 24 de novembro de 2020 e o prazo de expedição do parecer final mantido para 30 de novembro de 2020.

1.4 Outras manifestações das partes interessadas

As manifestações tempestivas das partes interessadas foram distribuídas neste documento obedecendo a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público. Nesse sentido, serão tratadas neste tópico outros tipos de manifestações alheias aos critérios em referência.

Em 7 de fevereiro de 2020, a ABIPLAST e a ELETROS apresentaram manifestação conjunta no SEI/ME, solicitando a suspensão da aplicação dos direitos antidumping em tela, alegando falta de confiabilidade nos dados prestados pela Braskem nos processos de investigação que lhes deram origem.

No documento, as partes pontuaram que os elementos de interesse público indicados na Resolução nº CAMEX 27/2015 e na Portaria SECEX nº 13/2020 teriam caráter "não exaustivo", como expresso no texto de tais regulamentações. Dessa forma, defenderam que "a credibilidade e a integridade do sistema de defesa comercial" deveriam ser consideradas como elementos de interesse público. Sobre o tópico, reproduz-se argumentação a seguir: "A estrutura de Estado e de governo, incluindo a SDCOM, a SECEX e a CAMEX, bem como as indústrias a jusante e os jurisdicionados em geral, são agentes econômicos negativamente impactados pela continuidade da aplicação de direitos antidumping sempre que as informações que levaram à aplicação destes direitos antidumping não forem devidamente confiáveis. Neste caso, o impacto do direito antidumping se torna decididamente danoso à própria estrutura de Estado e de governo, que está adstrita à legalidade, moralidade e racionalidade."

As partes ressaltaram primeiramente que as decisões tomadas para adoção e extensão dos direitos antidumping em vigor tiveram como base as demonstrações financeiras da Braskem. Com base nos fatos narrados no Plea Agreement celebrado entre o referido produtor nacional e o Departamento de Justiça dos EUA, as associações concluíram que as informações contábeis da empresa de 2002 a 2014 não seriam confiáveis. A Braskem, segundo alega, teria adotado uma espécie de "contabilidade paralela" no período, para pagamento de propinas a agentes públicos, e confessado o fato publicamente. O referido intervalo de ocorrência dos fatos abarcaria o período de análise da investigação original de dumping nas exportações de resina de PP dos EUA (julho de 2004 a junho de 2009) e de sua primeira revisão de final de período (abril de 2010 a março de 2015), bem como da investigação original de dumping nas exportações da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia (abril de 2007 a março de 2012).

Dado que as recomendações nesses momentos teriam levado em conta indicadores fundamentados nas Demonstrações Financeiras da Braskem, as partes defenderam que os direitos antidumping deveriam ser suspensos para todas as origens. A análise anterior se encontraria prejudicada por fato atribuível exclusivamente à empresa, descoberto por fato superveniente àquela decisão. A "credibilidade e a integridade do sistema de defesa comercial brasileiro" estariam "em xeque" e a suspensão dos direitos em tela seria uma forma de mitigar essa ameaça.

Em 12 de março de 2020, a ABIPLAST e a ELETROS protocolaram no SEI/ME o interior teor do Plea Agreement - entre a Braskem e o Departamento de Justiça dos EUA - referido em sua manifestação anterior.

As alegações das associações a respeito da falta de confiabilidade nos dados da Braskem foram respondidas em manifestação protocolada pela empresa em 11 de março de 2020. O produtor doméstico defendeu inicialmente que os fatos objetos do Plea Agreement reticido não teriam qualquer relação com os direitos antidumping em análise. O Plea Agreement faria parte de um "Acordo Global" celebrado pela Braskem em 2016, composto pelo Acordo de Leniência firmado com a "Força-Tarefa da Operação Lava-Jato" do Ministério Público Federal (MPF), bem como instrumentos equivalentes celebrados com o Departamento de Justiça e a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA e a Procuradoria Geral da Suíça. Esse acordo faria referência a pagamentos indevidos realizados entre novembro de 2005 e dezembro de 2014, a título de "serviços de intermediação comercial em operações de exportação". Por fazer referência a despesas vinculadas à exportação, o Acordo Global não teria relação com os dados utilizados nas análises que determinaram a aplicação ou prorrogação dos direitos antidumping em questão. O único impacto de tais despesas na revisão de final de período teria ocorrido nas despesas/receitas operacionais na DRE de exportações. No entendimento da parte, os dados de exportações da indústria doméstica seriam utilizados nas análises de defesa comercial apenas para "teste de totalidade" das vendas reportadas e análise denexo causal do dano com o desempenho exportador. Como os pagamentos indicados referir-se-iam apenas a comissões de exportações, não haveria qualquer impacto no volume ou faturamento de suas vendas totais. Sobre o desempenho exportador, a Braskem afirmou que ele "nunca foi representativo o suficiente de forma a ser considerado como um outro fator de dano".

Além disso, a Braskem asseverou que "nunca manteve sistema contábil paralelo" e que os pagamentos referidos teriam sido contabilizados, ainda que se referiam a serviços que não foram efetivamente realizados. A empresa ressaltou que, mesmo após a assinatura do Acordo Global, suas Demonstrações Financeiras relativa aos últimos anos foram certificadas por auditores independentes. Afirmou que "as únicas

Demonstrações Financeiras que precisaram ser reapresentadas em decorrência dos pagamentos indevidos foram as de 2014 e 2015, por questões meramente fiscais". Em decorrência dos fatos ocorridos, a empresa alegou ter feito um redesenho do pagamento de comissões e adotado medidas novas de controle interno. Um "Programa de Conformidade" rigoroso teria sido adotado pela Braskem, acompanhado pelo monitoramento externo que a empresa se submeteu desde 2016, "para assegurar a adoção de ações rigorosas de prevenção, detecção e tratamento de atos de corrupção".

Respondendo as contestações apresentadas pela Braskem, a ABIPLAST se manifestou novamente em 13 de março de 2020. De forma introdutória, a associação elencou pontos que seriam incontroversos na manifestação das duas partes, como a existência de pagamentos indevidos entre 2005 e 2014, que teriam sido registrados como "intermediação comercial em operações de exportação", no valor de 557 milhões de reais em 9 anos, entre outros. Por outro lado, a ABIPLAST discordou do argumento de que os pagamentos ilícitos realizados pela Braskem teriam afetado apenas a DRE de exportações. Ressaltou que "se um registro contábil é feito incorretamente em uma conta, ele não 'impacta' apenas essa conta, mas também a conta na qual o registro deveria ter sido corretamente lançado.

Com relação aos dados utilizados na análise de dano, a parte entendeu que a existência de tais "pagamentos ilícitos" afetaria as demonstrações de resultado da empresa, o fluxo de caixa, e indicadores como taxa de retorno sobre investimento, capacidade de captar recursos, resultados bruto e operacional, margens bruta e operacional. Nas palavras da ABIPLAST, "é impossível dizer o que teria acontecido se a vultosa quantia de R\$557 milhões tivesse sido lícita e eficientemente empregada pela Braskem a título de investimentos e melhorias", e declarou que as informações utilizadas como base para a recomendação de extensão do direito antidumping em tela "não são confiáveis e, mais, não são verdadeiras".

Por fim, a associação apontou o que entende como uma contradição na manifestação da Braskem: apesar de entender que a DRE de exportações é uma informação requerida em defesa comercial, o produtor doméstico teria alegado que tais informações não seriam relevantes no caso. Fazendo referência a informações complementares que teriam sido protocoladas pela Braskem na primeira revisão de final de período, com a reapresentação da DRE de exportações, a ABIPLAST afirmou que, caso a informação não fosse relevante, não constaria dos requisitos feitos às petições de direitos antidumping e tampouco teria sido apresentada a reapresentada pela empresa em diversos momentos.

A ABRINQ, em manifestação de 13 de março de 2020, fez referência às alegações trazidas pela ABIPLAST e pela ELETROS sobre as práticas confessadas pela Braskem no âmbito da operação Lava Jato. Repetiu a afirmação de que o produtor doméstico teria praticado "contabilidade paralela" e que sua conduta confessada não permitiria concluir pela solidez dos dados apresentados quando das investigações originais e revisão de direitos antidumping. Assim, defendeu também a extinção dos direitos antidumping em análise, por supostamente estarem fundados em "dados assumidamente fraudulentos". A Vitopel, em 20 de março de 2020, também fez alusão à manifestação da ABIPLAST e ELETROS, aduzindo que a admissão das práticas relatadas pela Braskem lançaria dúvidas sobre a idoneidade de seus dados contábeis.

Em 27 de maio de 2020, a Braskem apresentou nova réplica às contestações da ABIPLAST e às das manifestações da ABRINQ e da Vitopel. Salientou que as comissões externas não afetariam os dados de vendas e faturamento de resina de PP da empresa e que o único apêndice que poderia ser afetado é o DRE de exportações, conforme já pontuado. A parte alegou também que o "Caixa" da empresa não seria utilizado para elaboração de qualquer apêndice ao questionário do produtor/exportador da revisão de final de período. Sobre os investimentos que poderiam ser realizados com recursos dos pagamentos indevidos, a Braskem defendeu que a argumentação da ABIPLAST se caracterizaria como pura especulação e que teria sido realizado grandes investimentos na linha de resina de PP nos últimos anos, em aumento de capacidade, desenvolvimento de produtos e pesquisa e desenvolvimento.

A Braskem esclareceu que, em sua manifestação prévia, não teria afirmado em momento algum que os dados de exportação não são relevantes, mas sim que "não foram fator relevante para a aplicação ou prorrogação dos direitos AD em questão". Segundo o entendimento da parte, os dados de exportações são utilizados para realização de "teste de totalidade" ou para análise de desempenho exportador, para fins de apuração de nexo causal em investigação original ou outros fatores de dano em revisões de direito. No entanto, a apuração da totalidade não poderia ser afetada pelo pagamento de comissões, pois não alteram o volume de vendas ou o faturamento. O desempenho exportador, por sua vez, não teria sido considerado como fator determinante para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica nos períodos de análise para aplicação ou revisão dos direitos em questão.

Por fim, a Braskem informou que o MPF teria anunciado a conclusão do monitoramento externo da Braskem em 11 de março de 2020, pela certificação de monitores independentes de que o produtor doméstico teria adotado as recomendações relativas "à estruturação e funcionamento de seu programa de conformidade". Com base no mesmo relatório, o Departamento de Justiça dos EUA e a Securities and Exchange Commission teriam anunciado, em 13 de maio de 2020, o término da monitoria independente da Braskem. Tais fatos demonstrariam que seus dados seriam confiáveis e que não haveria motivos para encerramento do pedido de prorrogação dos direitos antidumping com base nas alegações em discussão.

Em 25 de setembro de 2020, a Braskem apresentou nova manifestação sobre o tema, contestando os questionamentos realizados por ABRINQ e Vitopel. A empresa reafirmou que nunca teria praticado contabilidade paralela e aduziu que as referidas partes sequer teriam apresentado provas de suas alegações. A Braskem defendeu que teria reportado integralmente suas vendas e que tal fato teria sido atestado durante os procedimentos de verificação in loco.

Em sua manifestação de 15 de outubro de 2020, a ABIPLAST reiterou seu pedido de extinção das medidas em vigor em decorrência das supostas fraudes contábeis cometidas pela Braskem. A parte apontou o dever da administração pública de rever seus atos quando identificado algum vício que os torne ilegais, conforme Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A ABIPLAST ressaltou que em nenhum momento questionou a validade das verificações in loco realizadas, mas que o procedimento partiria da premissa de que os relatórios financeiros auditados das empresas são confiáveis e elaborados de boa-fé, o que não seria verdade para o caso em análise. A associação contestou o posicionamento emitido no âmbito da avaliação de interesse público relativo às importações brasileiras de PVC-S, entendendo que a análise da legalidade da medida seria sim um elemento de interesse público. Segundo o argumento, "não há atendimento do requisito da motivação dos atos administrativos nem adequação ao interesse público quando se prorroga uma medida cujos dados que basearam sua aplicação foram sujeitos a fraude contábil resultante de corrupção".

Em manifestação de 24 de novembro de 2020, a Braskem voltou a se defender das alegações das outras partes. Alegou que os argumentos levantados pela ABIPLAST acerca dos efeitos do Plea Agreement se configurariam como "meras especulações" e que, como já teria demonstrado, não corresponderiam à realidade. Ademais, pontuou que, na avaliação de interesse público relativa às importações de PVC-S originárias da China e da Coreia do Sul, a questão em discussão não teria sido analisada por se entender que seria objeto exclusivo de defesa comercial.

A ABRINQ, em manifestação de 13 de março de 2020, fez referência a uma suposta supressão de vendas por parte da indústria doméstica nos dados fornecidos no âmbito da revisão do direito aplicado à África do Sul, Coreia do Sul e Índia. Em 20 de março de 2020, a Vitopel também questionou a não inclusão de determinadas vendas da Braskem nos dados fornecidos para a revisão de final de período. A empresa alegou também ter ocorrido alteração substancial nos dados da indústria doméstica quando da realização da verificação in loco.

Por fim, destaca-se que a Vitopel apresentou manifestação no SEI/ME em 25 de novembro de 2020, após o encerramento do prazo previsto para as manifestações finais, motivo pelo qual não será considerada nesta avaliação de interesse público.

1.4.1 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere às manifestações da ABIPLAST e da Eletros, solicitando a suspensão do direito antidumping em tela por suposta falta de confiabilidade nos dados contábeis da Braskem, entende-se que o tópico é objeto exclusivo da análise de defesa

comercial, conforme posicionamento emitido no âmbito do Processo SEI-ME nº 19972.101519/2019-63, de avaliação de interesse público em relação às importações de PVC-S originárias da China e da Coreia do Sul.

A avaliação de interesse público se destina à análise dos elementos previstos no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, os quais pretendem esclarecer os critérios referenciados no art. 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020. Ou seja, uma avaliação de interesse público consistem em instrumento excepcional que permite suspender ou alterar uma medida de defesa comercial quando, com base nos elementos elencados no referido Guia, se verificar que o impacto da imposição da medida antidumping ou compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida, conforme preceitua o art. 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

Nesse sentido, ressalta-se que, mesmo que tais critérios de referência não constituam lista exaustiva, como defendem a ABIPLAST e a Eletros, o tópico levantado não guarda nenhuma relação com qualquer dos itens geralmente discutidos nas avaliações de interesse público, de cunho técnico e objetivo.

Diferentemente do alegado pela ABIPLAST, a avaliação de interesse público não tem o poder ou dever de revisão das decisões emitidas em processo de defesa comercial por aspectos de legalidade. Tampouco existe hierarquia entre os procedimentos que permita à avaliação de interesse público o controle de aspectos formais de uma investigação de dumping, subsídios ou salvaguardas. A avaliação de interesse público é acessória ao processo de investigação em defesa comercial ou revisão de medida em vigor, mas com abordagem e objetivos distintos.

Nesse mesmo sentido, as manifestações relatadas da ABRINQ e da Vitopel fazem referência a questões exclusivas do processo de defesa comercial, de fornecimento de dados no âmbito da revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia. Por esse motivo, não serão objeto de análise nesta avaliação de interesse público.

1.5 Histórico de investigações de defesa comercial

1.5.1 Do direito antidumping aplicado às importações originárias dos Estados Unidos da América

Em 30 de janeiro de 2009, a Braskem protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009. A análise das informações disponíveis levou ao encerramento da investigação para as exportações originárias da Índia.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, foi encerrada a investigação com a aplicação de medidas antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

Em 30 de julho de 2015, a Braskem protocolou petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA.

Considerando o que constava do Parecer Decom nº 59, de 4 de dezembro de 2015, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, foi prorrogada a aplicação da medida antidumping definitiva aplicada às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%, por um prazo de até 5 (cinco) anos.

1.5.2 Do direito antidumping aplicado às importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, foram aplicadas medidas antidumping provisórias às importações brasileiras de resina de PP, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia, a serem recolhidas sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

País	Empresas	Medida Antidumping (US\$/t)	Provisória	Preço de Exportação (US\$ CIF/t)	Equivalente <i>ad valorem</i>
África do Sul	Sasol Polymers	111,78		[CONF.]	[CONF.]
África do Sul	Demais empresas	161,96		[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	LG Chem	26,11		[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,30		[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12		[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12		[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12		[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39		[CONF.]	[CONF.]
Índia	Reliance Industries	100,22		[CONF.]	[CONF.]
Índia	Demais empresas	109,89		[CONF.]	[CONF.]

Por fim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de medidas antidumping às importações de resina de PP originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Ad Valorem
África do Sul	Grupo Sasol	16%
África do Sul	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chem	3,2%
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%
Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%
Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%
Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

1.5.3 Investigação de subsídios em relação às importações originárias da África do Sul e da Índia

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de resina de PP originárias da África do Sul e da Índia

Em 25 de março de 2013, por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, a SECEX iniciou investigação, que foi encerrada, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, a pedido das próprias petionárias.

1.6 Histórico de avaliações de interesse público

Em fevereiro de 2014, durante a vigência da medida antidumping definitiva face às importações dos EUA e de medidas antidumping provisórias face às importações oriundas da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, e em momento no qual ainda estava em curso a investigação de subsídios acionáveis em relação às importações da África do Sul e da Índia, a ABIPLAST protocolou pedido de abertura de avaliação de interesse público. Seu pleito abrangia, portanto, as (i) medidas antidumping sobre as importações de resinas PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia e (ii) as medidas compensatórias que viessem a ser aplicadas sobre as importações dessas resinas, importadas da África do Sul e Índia.

Após instrução no âmbito do GTIP, o Conselho de Ministros da CAMEX determinou a instauração do processo de avaliação de interesse público, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 22 de maio de 2014.

Em julho de 2015, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), que à época exercia as funções de secretaria do Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), exarou a Nota Técnica nº 06097/2015/DF, recomendando a manutenção das medidas antidumping em vigor, principalmente em função de:

- apesar de a Braskem controlar parcela substancial de um mercado em que há barreiras à entrada de novas empresas, considerou-se que as importações se apresentariam como elemento de contestação;
- existiriam origens alternativas não sujeitas às medidas, passíveis de importação;
- os dados apresentados no processo não teriam permitido concluir que a Braskem exerceria poder de mercado via preços; e
- as diferenças existentes entre os aspectos estruturais de produção de resina de PP e da indústria de transformadores de plástico não poderiam ser atribuídas à aplicação das medidas antidumping.

Vale lembrar que, naquele momento, o pleito em relação a eventuais medidas compensatórias aplicadas face às importações da África do Sul e da Índia já tinha perdido objeto, visto que, como mencionado anteriormente, a investigação de subsídios acionáveis foi encerrada em setembro de 2014, a pedido das próprias petionárias.

Assim, conforme a Resolução CAMEX nº 78, de 4 de agosto de 2015, o Conselho de Ministros da CAMEX entendeu não haver elementos que justificassem a suspensão da medida de defesa comercial aplicada. Contudo, dada a importância do produto na cadeia de transformados de plástico e a estrutura do setor produtivo, sugeriu-se o acompanhamento do mercado brasileiro de resinas PP, enquanto perdurasse a aplicação de medidas de defesa comercial para o produto.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Nos termos do Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, na avaliação final de interesse público em defesa comercial são considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Como referência, o período de análise de dano na revisão de final de período atualmente em curso, face às importações da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia foi assim estabelecido:

- P1 - janeiro a dezembro de 2014;
- P2 - janeiro a dezembro de 2015;
- P3 - janeiro a dezembro de 2016;
- P4 - janeiro a dezembro de 2017; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2018.

Para fins de interesse público, o quadro abaixo delimita os períodos de análise da presente avaliação de interesse público com base nos períodos observados em cada uma das investigações de defesa comercial, com intuito de refletir a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e de compreender as informações sobre mercado brasileiro ao longo da vigência da medida aplicada.

Processos	Períodos (Defesa Comercial)	Períodos	Períodos (Interesse Público)
Original - EUA	P1	julho de 2004 a junho de 2005	T1
	P2	julho de 2005 a junho de 2006	T2
	P3	julho de 2006 a junho de 2007	T3
	P4	julho de 2007 a junho de 2008	T4
	P5	julho de 2008 a junho de 2009	T5
Primeira Revisão - EUA	P1	abril de 2010 a março de 2011	T6
	P2	abril de 2011 a março de 2012	T7
	P3	abril de 2012 a março de 2013	T8

	P4	abril de 2013 a março de 2014	T9
	P5	abril de 2014 a março de 2015	T10
Primeira Revisão - África do Sul, Coreia e Índia	P2	janeiro de 2015 a dezembro de 2015	T11
	P3	janeiro de 2016 a dezembro de 2016	T12
	P4	janeiro de 2017 a dezembro de 2017	T13
	P5	janeiro de 2018 a dezembro de 2018	T14

Destaca-se que os períodos referentes à investigação original de dumping nas importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia, de abril de 2007 a março de 2012, não foram considerados, em função da sobreposição com períodos da investigação original e da revisão de final de período referente às importações originárias dos EUA.

Da mesma forma, o primeiro período (P1) da revisão referente às origens África do Sul, Coreia do Sul e Índia, janeiro de 2014 a dezembro de 2014, foi desconsiderado, em razão da sobreposição com o último período da revisão referente às importações dos EUA.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Característica do produto sob análise

Conforme descrito na Circular SECEX nº 52/2019, o produto sob análise é a resina termoplástica PP dos seguintes tipos:

a) PP Homopolímero (PP Homo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e

b) PP Copolímero (PP Copo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

O processo de obtenção consiste na polimerização de monômeros de propeno, na presença de catalisadores, resultando no homopolímero PP ou da combinação de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros PP.

A resina de PP em sua forma final é em grânulos (pellets) de aproximadamente 3 (três) a 5 (cinco) milímetros de diâmetro, sendo comercializada em diversos subtipos diferentes. Cada subtipo, denominado grade, possui propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros de processo durante a produção da resina.

Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo).

O PP é uma resina termoplástica que se deforma facilmente quando sujeita ao calor, podendo ser remodelada e novamente solidificada mantendo sua nova forma. Tal propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto através do aquecimento. Além do PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

O PP é bastante versátil, podendo ser utilizado em diversas aplicações, tais como: rafia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas etc.

As resinas PP são transformadas em produtos finais principalmente através de processos de injeção e extrusão. Também podem ser utilizados processos de sopro e termoformagem. O PP Homo é usado quando a rigidez é requerida como característica relevante do produto final. Já o PP Copo atende aplicações em que a resistência ao impacto é necessária.

Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc. Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não tecidos utilizados em fraldas, filmes, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

A respeito das formas de utilização do produto, a Braskem reforçou que as resinas de polipropileno possuíam grande aplicação em uma variedade de setores, como na indústria automobilística, em gabinetes de produtos eletrodomésticos, sacaria para fertilizantes, sementes e cimento, copos e pratos descartáveis, dentre outros.

A ABINT informou que o produto sob análise seria insumo essencial na produção de não tecidos. Acrescentou que esses produtos seriam normalmente utilizados no setor de higiênicos (fraldas, absorventes femininos, lenços umedecidos), mas também no setor médico (vestuário hospitalar) e outros setores industriais, como o automotivo (carpetes, revestimento do porta-malas, capô, painel das portas e apoio de cabeça) construção civil e geotécnica (estabilização de solos e subsolos, contenção de encostas, reforço de concreto), entre outros.

Seguindo a mesma linha, a ABIPLAST expôs que os produtos manufaturados de PP incluíam produtos intermediários utilizados pelas indústrias farmacêutica e hospitalar, de alimentos, automobilística e de construção e produtos finais de utilidades domésticas, entre muitos outros. Nesse contexto, enfatizou que os preços desses produtos afetariam a vida de qualquer família brasileira e os próprios programas do governo.

A Eletros, por sua vez, corroborou que a resina de PP seria insumo para produtos essenciais aos lares dos brasileiros e à vida contemporânea. Produtos como lavadora de roupas e refrigeradores seriam considerados imprescindíveis para a economia de tempo, saúde e qualidade de vida e utilizariam a resina de PP em grande quantidade de componentes. A associação pontuou ainda a importância dos eletroportáteis ressaltando, como exemplo, a relevância dos ventiladores para casas e escritórios que não contam com sistemas de ar-condicionado, que corresponderia à enorme maioria dos casos no país. Conforme as estimativas da ELETROS, a resina de PP teria participação média de 30% a 55% no custo final da linha de eletroportáteis.

Já a Vitopel mencionou o uso do filme de BOPP, fabricado a partir resina de PP, como embalagem flexível nas indústrias de alimentos, mercado gráfico, bem como em etiquetas autoadesivas, rótulos de bebidas, fitas adesivas. Ademais, destacou os atributos que o PP confere ao filme de BOPP, quais sejam: resistência mecânica, barreira contra umidade, gorduras e gases, transparência, estabilidade térmica e dimensional, além de rigidez.

Assim, considerados os argumentos apresentados pelas partes ao longo do processo, verifica-se que o produto sob análise é insumo com aplicações em diversos setores, como automobilístico, higiene pessoal, alimentício, saúde, transporte, entre outros.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

A ABINT informou que os produtores de não tecidos se encontrariam na 3ª geração da indústria petroquímica. Acrescentou que a produção de não tecidos seria composta por duas etapas básicas, sendo (i) formação da manta (Web Forming) e (ii) consolidação da manta (Web Bonding). As etapas são detalhadas, conforme o seguinte trecho:

Na primeira etapa, a manta estruturada, mas ainda não consolidada, é formada por uma ou mais camadas de véus de fibras ou filamentos. No caso da produção a partir da resina de PP a formação da manta ocorre por meio do processo de via fundida, que inclui os não tecidos fabricados por fiação contínua ou extrusão (spunbonded/spunweb) e via sopro (meltblown).

"No processo spunbonded, a resina de PP é fundida através de uma "fieira", resfriada e estirada, e posteriormente depositada sobre uma esteira em forma de véu ou manta. No processo meltblown, a resina de PP é fundida através de uma "fieira" com orifícios muitos pequenos, e solidificado rapidamente por meio de um fluxo de ar quente que transforma a massa em fibras muito finas. Estas são sopradas em alta velocidade para uma tela coletora, formando a manta.

Na segunda etapa, de consolidação da manta, realiza-se a união das fibras ou filamentos. As mantas fabricadas a partir da resina de PP são normalmente consolidadas por meio do método térmico ou coesão (etapa da calandragem ou "thermobonded"). Nesse processo, as ligações das fibras ou filamentos do não tecido são realizadas pela ação de calor, através da fusão das próprias fibras ou filamentos.

Os elos posteriores na cadeia a jusante variam de acordo com o setor em que os não tecidos serão aplicados. No caso de não tecidos aplicados na fabricação de produtos de higiene pessoal, os fabricantes constituem um elo intermediário na cadeia de produção. Seus produtos são insumos para a elaboração dos produtos de higiene pessoal que chegarão aos consumidores finais, como, por exemplo, absorventes, fraldas e lenços umedecidos. Já os não tecidos aplicados nos setores médico e industrial são utilizados para a fabricação de produtos descartáveis, tais como máscaras, gorros, toucas, aventais, sapatilhas, ataduras, gazes, fronhas, campos operatórios, bandagens e curativos."

A ABIPLAST, por sua vez, apresentou trecho do voto do Conselheiro Gilvandro Araújo no Ato de Concentração Braskem/Solvay, elucidativo a respeito da indústria petroquímica e a divisão em gerações:

A petroquímica é o ramo da indústria química orgânica que emprega como matérias-primas o gás natural, gases liquefeitos de petróleo ("GLP"), gases residuais de refinaria, naftas, querosene, parafinas, resíduos de refinação de petróleo e alguns tipos de petróleo cru.

A indústria petroquímica é dividida em 3 gerações:

1ª geração: ocorre a quebra ou craqueamento da nafta, do hidrocarboneto leve de refinaria ("HLR"), do etano e do propano (gás natural), transformando-os em produtos petroquímicos básicos. Os principais produtos básicos são as olefinas (tais como eteno, propeno e butadieno), os aromáticos (tais como benzeno, tolueno e xilenos) e os combustíveis (tais como gasolina e GLP).

2ª geração: ocorre o processamento dos insumos petroquímicos originários da 1ª geração, obtendo os produtos intermediários ou finais. Os principais produtos de 2ª geração são os polietilenos, o polipropileno, o policloreto de vinila ("PVC") e os elastômeros.

3ª geração: transforma o produto de 2ª geração em bens para uso do consumidor final, tais como embalagens plásticas, brinquedos, produtos hospitalares, tubos e conexões, laminados, filmes, calçados, solados, sandálias plásticas e de borracha, pneus e autopeças.

Já a Eletros informou que grande parte dos eletrodomésticos demandaria resina de PP como insumo. Acrescentou que o produto sob análise seria representativo no custo de fabricação de produtos da linha branca, lavadoras, centrifugas e secadoras e, ainda mais representativo nos custos de produtos da linha portátil, ventiladores, aspiradores, liquidificadores, batedeiras, espremedores e lavadores de alta pressão.

A Innova listou ainda diferentes processos produtivos da resina de PP apresentadas por Ferreira (2015), quais sejam: processo Spheripol, processo Hypol, processo Unipol, processo Novolen e processo Innovene.

Por fim, a Vitopel, fabricante de filmes de BOPP, informou que, no processo produtivo desse produto, as matérias-primas usuais seriam resina de PP homopolímero, que é o polímero base de tais filmes, resina de PP copolímero e terpolímero, também chamadas de selantes e masterbatches, que são aditivos funcionais.

A empresa descreveu ainda que o processo produtivo é composto por sete etapas, quais sejam: (i) Alimentação da matéria-prima; (ii) Dosagem de matéria-prima, extrusão e formação do "cast film"; (iii) Estiramento Longitudinal; (iv) Estiramento Transversal; (v) Medição de espessura, tensionamento e tratamento superficial; (vi) Bobinamento e descanso para estabilização; e (vii) Corte e embalagem.

Sobre as práticas comerciais adotadas nas transações para adquirir a resina de PP, a Braskem informou que o preço seria o principal elemento para determinar a opção dos consumidores pelo produto, considerando que se trata de uma commodity. Acrescentou que o produto doméstico teria como diferença em relação ao produto importado a assistência prestada aos clientes, com suporte às reclamações, suporte ao desenvolvimento de novos produtos e formulações, laboratórios de inovação, apoio da equipe de engenharia de aplicação da Braskem, promoção de eventos de capacitação, dentre outros. Destacou ainda que [CONFIDENCIAL].

A ABINT, por sua vez, informou que a produtora doméstica realizaria vendas diretas para dois tipos de clientes, destinando maiores quantidades a clientes do tipo transformadores, e menores quantidades para distribuidores. Acrescentou que a Braskem normalmente importaria volume mínimo para entrega direta das resinas de PP, de forma que os clientes que apresentam restrições acerca dessa quantidade deveriam ser atendidos por distribuidor. Informou ainda que as aquisições da produtora doméstica podem ser realizadas por meio de contratos ou de maneira spot. Ademais, alegou que [CONFIDENCIAL].

A esse respeito, a ABIPLAST informou que o preço final dos produtos da Braskem seria dado pelo preço praticado no mercado internacional acrescido dos custos de internação e de uma "taxa de conforto". Essa taxa consistiria na cobrança de adicional sobre o preço do seu produto em razão de serviços prestados ao cliente, tais como maior flexibilidade e agilidade na aquisição e entrega do produto; desenvolvimento do produto de acordo com as necessidades e especificações; melhores serviços pós-venda, vendas em menores lotes econômicos; ausência de risco cambial e outros riscos inerentes à importação.

A Eletros informou que as empresas do setor de eletrodomésticos adquiririam a maior parte de seu fornecimento de PP junto à indústria doméstica, recorrendo às importações em situações pontuais, por meio de compras spot.

A Sasol informou que vendia resina de PP para o Brasil de forma direta até a aplicação da medida antidumping, quando as exportações cessaram.

Nesse quesito, a Innova informou que, nas importações, [CONFIDENCIAL]. No que se refere ao mercado doméstico, [CONFIDENCIAL].

A Vitopel informou que adquire os dois tipos de produtos que são objetos da análise: PP Homo e PP Copo. No caso do "PP Homo", optaria pela compra do produto fabricado no Brasil pelos seguintes motivos: (i) as especificações do produto nacional atenderiam todos os requisitos da Vitopel; (ii) a qualidade apresentada seria satisfatória; (iii) facilidades logísticas pela proximidade das plantas do fornecedor e da Vitopel; (iv) limite de crédito negociado mediante depósito de garantias; e (v) preço equivalente ao importado considerando os impostos de importação. Já no caso do "PP Copo", a Vitopel optaria pela compra do produto importado, em função de alegada falta de similar nacional de qualidade. Destaca ainda que, tanto em um quanto em outro caso, não haveria restrições quanto a desenvolver e comprar de fornecedores estrangeiros produtos similares ao nacional.

Seguindo com as informações, a Vitopel acrescentou que, nas compras no mercado nacional, seriam encontradas as seguintes condições: [CONFIDENCIAL]. Já nas compras no mercado internacional, teria contrato de fornecimento renovado em base anual com seu principal fornecedor [CONFIDENCIAL] e haveria precificação mensal baseada em fórmula vinculada aos indicadores internacionais de resina (Estados Unidos e Europa).

Acerca dos consumidores do produto sob análise, a Braskem informou que, com base no conhecimento de mercado da empresa, os principais importadores de resinas PP em 2018 foram [CONFIDENCIAL]. Acrescentou que os consumidores do produto importado das origens gravadas foram: [CONFIDENCIAL].

A ABINT apresentou suas associadas que utilizam resina de PP, quais sejam: Companhia Providência Indústria e Comércio (Berry ou Berry Brasil), Fitesa Nãotecidos S/A (Fitesa) e Freudenberg Nãotecidos Ltda.

A ABIPLAST, por sua vez, informou que possuiria [CONFIDENCIAL] empresas cadastradas como usuárias de resina de PP em sua base de dados, das quais [CONFIDENCIAL] seriam exclusivamente usuárias de resina de PP.

No segmento de eletrodomésticos, as principais empresas consumidoras do produto sob análise seriam, segundo a Eletros, as produtoras de linha branca e portáteis, conforme a seguir: Agrato, Atlas, Daikin, Electrolux, Elgin, Esmaltec, Gree, Hitachi, Itatiaia, LG, Midea, Mueller, Panasonic, Philco, Samsung, Tramontina, Wanke, Whirlpool, Black & Decker, Gama, Karcher, Mallory, Mondial, Newell Brands e Wap.

A Sasol e a Innova apresentaram como alguns dos consumidores de resina de PP no Brasil os seguintes: Enpla, Poly-vac, Groupack, Emplal, Poliembalagem, Emplas, Frascoamar, Bomix, Canguru Zanata, Fibrasa, Cimplast, Globalpack, Ibeplas, NobelPack, Prafaesta, Unipack, Plasutil, Primo Industrial, Fastplast, Eldorado, Jaguar, Sanremo, Brinox (Coza), Plásticos Eldorado, Closures Systems, Guala Closures, Innova, Ibeplas, Cromex, Ampacet, Macroplast, Novacor, Colorfix, Clariant, Plascar, ITW, CRW, Polo Films, Vitopel e Marfinite. Destaca-se que, segundo informação da Innova, as empresas Bomix e Cimplast faliram, e a empresa Canguru Zanata estaria em recuperação judicial.

Por fim, a Vitopel apresentou como consumidores: Convertplast Embalagens Ltda, Zaraplast, Tecnoval Laminados Plásticos, 3M do Brasil, Camargo Cia de Embalagens Ltda, Celocorte Embalagens Ltda, Poly Mark Embalagens Ltda, Limer Cart Industria e Comercio de Embalagens Ltda, Mazda Embalagens Ltda e Incoplast Embalagens Nordeste Ltda.

Em suma, as manifestações apresentadas reforçaram e detalharam a versatilidade de aplicações do produto sob análise. Assim, diante do que foi exposto, a resina de PP é considerada um produto da indústria petroquímica de segunda geração, insumo que integra a cadeia produtiva do plástico e aplicações do material plástico. Ademais, as informações sobre os consumidores mostram um elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas dos mais diversos setores. No elo a montante se encontram a indústria petroquímica de primeira geração, também ocupada pela indústria doméstica (Braskem), e, numa etapa anterior, as indústrias de exploração e produção de petróleo, nafta, gás natural, carvão e etanol.

2.1.3 Substituíbilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise, tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

A esse respeito, a Braskem apresentou como possíveis substitutos das resinas PP, em cada segmento, os seguintes: a) fibras: PVA, fibras metálicas, poliéster; b) utilidades e Acessórios: vidro, madeira; c) chapas: papel; d) embalagens rígidas: vidro, papel; e) rafia: papel, PET; f) descartáveis: poliestireno, papel, madeira, alumínio; g) filmes: papel, alumínio; h) tampas: PE, PET; i) Eletrodomésticos: ABS, poliéster, metal, vidro; j) BOPP: papel, alumínio.

Por outro lado, a ABINT informou que as resinas PP [CONFIDENCIAL] considerando o processo produtivo de suas associadas e das características do produto sob análise, que conferem aos nãotecidos características específicas e de acordo com a sua utilização. A associação explica que o produto sob análise [CONFIDENCIAL]. Ademais, as resinas PP apresentariam as seguintes vantagens, em termos de qualidade, produtividade e eficiência: [CONFIDENCIAL].

A ABIPLAST informou que a resina de PP seria utilizada na produção de bens que exigem características mecânicas (resistência) e físicas (transparência) que apenas tal insumo poderia conferir. Acrescentou que algumas outras resinas, principalmente as de polietileno, em certos casos, poderiam ser utilizadas para fabricar o mesmo produto, porém suas especificações técnicas não seriam as mesmas obtidas com a utilização do polipropileno. Ademais, informou que não haveria substituto para as mesmas aplicações, o que seria reforçado pelo entendimento do CADE e da antiga SEAE, que teriam considerado a existência de um mercado relevante de polipropileno, separado das demais resinas.

Segundo a Eletros, não haveria substitutos substancialmente equivalentes para resina de PP, na medida em que o produto sob análise possuiria características físico-químicas muito positivas para aplicação em eletrodomésticos e a substituição por outra resina implicaria, além do aumento de preço e da perda de características desejáveis, investimento considerável para substituição de equipamentos de termoformação e injeção.

Sasol, Innova e Vitopel também se posicionaram pela inexistência de produtos substitutos para as resinas PP.

Para aferir a substituíbilidade sob a ótica da demanda, analisa-se a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda para outros produtos, cujas características, preços e utilidades são similares.

A esse respeito, vale recorrer a análise recente feita pelo CADE, no âmbito de representação apresentada pela Innova para apurar hipótese de abuso de posição dominante no mercado de resinas termoplásticas pela Braskem. Nos termos da Nota Técnica nº 32/2018/CGAA4/SGA1/SG/CADE, resinas de PP são entendidas como um mercado relevante único na dimensão produto, sem a necessidade de se observar outras resinas plásticas. Dessa forma, percebe-se que nem outras resinas plásticas, nem outros materiais foram considerados substitutos da resina de PP pela ótica da demanda.

Dessa forma, em que pese a indicação do produtor doméstico de substitutos à resina PP em algumas aplicações, os elementos trazidos aos autos levam à conclusão que o produto em análise possui características físico-química próprias e muito relevantes para seus consumidores, além de vantagens significativas de custos em relação a outros materiais, não podendo ser facilmente substituído por outros produtos sob a ótica da demanda. Ademais, no que se refere à substituíbilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, começarem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional.

2.1.4 Concentração de mercado do produto

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

No caso em análise, a Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, respondendo por 100% da produção nacional em período recente. Até março de 2011 (T6), contudo, o mercado brasileiro contava também com produção doméstica da empresa Quattor S.A., adquirida nesse ano pela Braskem com a aprovação do CADE.

A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo CADE, os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

Para fins de conclusões finais de interesse público, houve retificação do cálculo do HHI realizado quando da publicação das conclusões preliminares, de forma a capturar a existência de dois produtores domésticos de resina de PP até a aquisição da Quattor pela Braskem, concluída em 10 de março de 2011. Nesse sentido, ajustou-se o cálculo para considerar que houve união das duas empresas em T6, período no qual ocorreu a aprovação do negócio pelo CADE na análise do Ato de Concentração nº 08012.001205/2010-65. O HHI foi assim recalculado a partir do quadrado das participações dos produtores domésticos e de cada origem das importações, no mercado brasileiro de resina de PP, para o período que vai de T1 a T14.

Ao observar o período como um todo, percebe-se, na tabela a seguir, que o mercado permaneceu altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, durante todo o intervalo de tempo considerado. O período de menor concentração é o de T5, anterior à aquisição da Quattor pela Braskem e à aplicação de quaisquer dos direitos em vigor sobre as importações brasileiras de resina de PP, com HHI de 3.823 pontos. Em T6 o HHI praticamente duplica em relação ao período anterior - crescimento de 92,2% - e mantém níveis superiores a 6 mil pontos até o fim da série analisada. A evolução do HHI também é exposta de forma gráfica a seguir.

Períodos	Produtores domésticos		Origens gravadas			
	Braskem	Quattor	EUA	Coreia do Sul	Índia	África do Sul
T1	[50-60%]	[30-40%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]
T2	[50-60%]	[40-50%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]
T3	[50-60%]	[30-40%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]
T4	[50-60%]	[30-40%]	[1-5%]	[0-1%]	[1-5%]	[0-1%]
T5	[50-60%]	[30-40%]	[1-5%]	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]
T6	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]
T7	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]
T8	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]
T9	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]
T10	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]
T11	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]
T12	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]
T13	[80-90%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]
T14	[70-80%]	-	[0-1%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]

Períodos	Origens não gravadas				HHI
	Arábia Saudita	Argentina	Colômbia	Demais origens	
T1	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	4527
T2	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	4328
T3	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	4087
T4	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	3841
T5	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	3825
T6	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	7348
T7	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	6686
T8	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	7329
T9	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	6733
T10	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	6628
T11	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[5-10%]	6826
T12	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	6480
T13	[1-5%]	[5-10%]	[5-10%]	[1-5%]	6511
T14	[5-10%]	[5-10%]	[5-10%]	[1-5%]	6030

Conforme referido, o período de maior aumento na concentração do mercado ocorreu de T5 para T6, simultâneo à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias dos EUA e à aquisição da Quattor pela Braskem. Apesar de a participação das importações no mercado brasileiro registrar queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de T5 para T6, no intervalo seguinte (T6 para T7) há um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse percentual, o que sugere que a elevação abrupta no patamar de concentração decorre principalmente da união entre os dois produtores domésticos. Os períodos seguintes são marcados por uma tendência de estabilidade no índice de concentração do mercado e até por uma pequena queda nos períodos finais, mesmo após a aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T10. De T10 a T11, registra-se um pequeno aumento na concentração de mercado, com crescimento de 3% no HHI, que é compensado em T12 com queda de 5,1% em relação ao período anterior. Em T12 ocorre a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações dos EUA, que não gera alterações de mercado pela manutenção da mesma alíquota aplicada originalmente. De T6 a T14 o HHI se reduz em 1.318 pontos, o que equivale a 17,9% de redução no intervalo.

O último período da série, T14, se caracteriza também como o de menor concentração de mercado (HHI de 6.030) após a consolidação da produção doméstica pela Braskem, que também registra a menor participação de mercado desde então ([CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro). Conforme será exposto no item 2.3.1, as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, em toneladas métricas, registraram pequena queda de T6 a T14. As importações, por sua vez, aumentaram consideravelmente em volume no mesmo período, o que contribuiu para a desconcentração observada.

Em seu questionário de interesse público, a Braskem argumentou que não haveria características de monopólio/oligopólio no mercado, considerando uma delimitação internacional, com múltiplos ofertantes e demandantes. A empresa informou que o CR4 do consumo doméstico de PP seria de 93,3% e o HHI de, aproximadamente, 5.520 pontos.

A ABINT, por sua vez, destacou que a única produtora nacional de resinas de PP deteria mais de 80% do mercado nacional. Ao calcular o índice HHI englobando a participação das importações da Argentina, Colômbia e Arábia Saudita e as importações já gravadas (EUA, África do Sul, Coreia do Sul e Índia), essa associação encontrou valores que variaram entre 6.667 e 6.098 pontos, de P1 a P5, o que levaria à conclusão de que o mercado esteve altamente concentrado durante todo o período considerado na revisão das medidas antidumping.

A ABIPLAST informou que a acumulação do cenário de monopólio com aplicação de direitos antidumping sobre quatro origens potencializaria o cenário de concentração monopolística no Brasil.

Segundo a Innova, o HHI entre P1 e P5 (2014 a 2018) seria constante e igual a 10.000, considerando a condição da Braskem de monoprodutora doméstica desde a operação Braskem-Quattor de 2010.

Em manifestação de 25 de setembro de 2020, a Braskem defendeu que haveria um movimento de desconcentração do mercado de resina de PP ao longo do período analisado. Se apoiando no estudo elaborado pelos professores Paulo Furquim e Sérgio Firpo, e apresentado em anexo a suas manifestações, a Braskem defendeu que não houve "perda de intensidade concorrencial no mercado de resina PP após a aplicação dos direitos antidumping". No estudo indicado, com uso de modelos de cointegração de preços, modelos GARCH e modelos de espaços de estados, ter-se-ia concluído que a aplicação dos direitos antidumping "não restringe a disponibilidade das resinas de PP no mercado doméstico e tampouco afeta sua dinâmica de preços".

Numa análise temporal descritiva, o estudo citado tentou também demonstrar a diversidade de fornecedores de resina de PP para o mercado brasileiro ao longo do tempo e a variação na participação das diversas origens. Os casos da Argentina e da Tailândia foram utilizados como exemplos ilustrativos, de origens que alternaram fases de exportações pouco significativas com crescimentos significativos no volume vendido ao mercado brasileiro. Também de forma descritiva, foram comparadas as importações brasileiras nos períodos anterior e posterior à aplicação dos direitos antidumping em vigor. Tanto para a medida aplicada aos EUA quanto para a aplicada à África do Sul, à Coreia do Sul e à Índia, as estatísticas de importação demonstrariam que a queda nas exportações das origens gravadas seria acompanhada por um aumento nas exportações de resina de PP dos demais países para o Brasil, o que caracterizaria desvio de comércio. O estudo apresentou um cálculo do índice HHI das importações brasileiras, que evidenciaria que em nenhum momento se alcançou o índice de mercado concentrado superior a 1.500 pontos. O ano posterior à aplicação do direito antidumping em relação às importações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia (T9), especificamente, apresentaria um índice de concentração menor das importações brasileiras (HHI de 1.125 pontos) do que o ano anterior à aplicação (HHI de 1.153 pontos).

A Braskem, em 15 de outubro de 2020, se referiu novamente à suposta tendência de desconcentração do mercado brasileiro de resina de PP. Apesar de Arábia Saudita, Argentina e Colômbia representarem cerca de 70% das importações brasileiras em período recente, o volume restante seria importado de outras 42 origens. Além disso, o produtor nacional argumentou que deteria 77% do mercado do produto apenas se o mercado relevante for considerado como nacional. No entanto, o CADE, em processo recente (Ato de Concentração nº 08700.000569/2020-41. SK Global Chemical Co., Ltd. e Arkema France S.A), teria analisado o mercado de resina de PP sob a dimensão geográfica mundial.

Em suas manifestações de 15 de outubro de 2020, a Eletros afirmou que a monopolização do mercado de resina de PP pela Braskem teria sido incentivada por administrações anteriores. A Petrobras teria tido um papel essencial na formação da Braskem, que se tornou uma empresa petroquímica de escala mundial. A parte alegou que o CADE teria dado crivo à concentração do mercado, mas com a ressalva de que as importações contestassem a produção local. No entanto, tal circunstância viria sendo ignorada a partir das decisões de aplicação e prorrogação dos direitos antidumping sobre as importações de resina de PP.

A ABIPLAST, em suas manifestações finais de 24 de novembro de 2020, contestou a desconcentração de mercado alegada pela Braskem. O fato de 30% do volume importado pelo Brasil ser oriundo de 42 origens, no seu entendimento, mostraria que nenhum deles conseguiria exportar quantidades substanciais ao Brasil. Além disso, a participação de pouco mais de 20% do total no mercado brasileiro não poderia ser considerada como "alta presença de importados". A ABIPLAST fez referência à Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), que presumiria a existência de posição dominante quando uma empresa ou grupo controlasse mais de 20% do mercado relevante. No presente caso, a Braskem deteria participação quatro vezes superior ao mínimo necessário para caracterização de sua posição dominante.

No que tange aos atos de concentração no mercado do produto sob análise, a Braskem apresentou casos que, segundo a empresa, foram motivados sobretudo pela presença de economias de escala, mas que não conduziram a um aumento da concentração de mercado. Conforme informado pela Braskem:

a) em 2007, o CADE aprovou a operação de aquisição dos ativos petroquímicos do Grupo Ipiranga pela Petrobrás e pela Braskem;

b) em 2010, a Braskem concluiu, após a aprovação da Federal Trade Commission e pela Antitrust Division do Departamento de Justiça norte-americano, a aquisição da divisão de PP nos Estados Unidos da Sunoco Chemicals, como parte de sua estratégia para estabelecer uma base industrial nos EUA;

c) em 2011, após a aprovação dos órgãos antitruste competentes, a Braskem adquiriu o negócio de PP da Dow, com duas unidades nos EUA e duas na Alemanha; e

d) em 2011, o CADE aprovou integralmente a aquisição da Quattor Participações S/A, da Unipar Comercial e Distribuidora S.A. e da Polibutenos S/A Indústrias químicas pela Braskem.

A ABINT, por sua vez, fez referência à representação no CADE apresentada pela Innova com a alegação de abuso de posição dominante no mercado de PP por parte da Braskem. A associação argumentou que, apesar de o caso ter sido arquivado por falta de provas, a Nota Técnica nº 32/2018/CGAA/SGA1/SG/CADE alertaria sobre a possibilidade de as medidas antidumping reforçarem o monopólio e colaborarem para gerar distorções profundas no mercado.

A ABINT destacou ainda a operação de aquisição da Solvay Indupa pela Braskem, reprovada pelo CADE por entender que criaria uma forte concentração por parte da Braskem nos mercados de PVC-S e PVC-E, sem elementos que compensassem os potenciais impactos concorrenciais identificados.

De acordo com a ABIPLAST, a preocupação com a formação de uma estrutura monopolista de oferta de PP no Brasil foi alvo de manifestações do CADE, que, na ocasião do julgamento do processo de aquisição da Quattor pela Braskem no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.001205/2010-65 (Braskem/Petrobras/Quattor), teria permitido a operação com ressalvas direcionadas essencialmente para a manutenção da abertura ao mercado internacional, que se tornaria a única alternativa competitiva para os compradores locais de resina termoplástica.

No que se refere às barreiras de entrada, a Braskem apresentou trecho da Nota Técnica nº 06097/2015/DF COGCI/SEAE/MF emitida pela SEAE, em que essa secretaria, no âmbito da avaliação de interesse público realizada em 2015, afirmou que há barreiras à entrada de novas empresas no segmento de resinas de PP, considerando custos e características do setor químico, mas que as importações se apresentam como elemento de contestação do mercado.

Diante dos dados expostos e consideradas as manifestações apresentadas, verifica-se que o mercado brasileiro de resina de PP é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado (T1 a T14). Do início ao fim do período o mercado apresentou tendência de concentração, com crescimento de 24,9% no HHI de T1 a T14.

Contudo, conclui-se que a elevação nos níveis de concentração acontece destacadamente de T5 a T6, ocorrendo principalmente pelo efeito da aquisição da empresa Quattor pela Braskem, aprovada pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.001205/2010-65. Nesse sentido, a aplicação dos direitos antidumping em análise parece não ter acentuado a concentração de mercado, uma vez que foi observada tendência de queda no HHI a partir de T6, e também que as importações brasileiras de resina de PP aumentaram em volume e em participação de mercado em relação aos cinco primeiros períodos (T1 a T5).

2.2 Oferta internacional do mercado do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de alternativas ao fornecimento do produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens para as quais a medida antidumping ou compensatória não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também a viabilidade de importação dessas eventuais origens.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto, a depender do preço de exportação praticado, do potencial exportador e dos direitos a serem aplicados ou em vigor. Espera-se, contudo, a depender das características de mercado e do produto, que a aplicação de medidas de defesa comercial promova desvios de comércio e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações brasileiras.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Acerca desse quesito, a Braskem argumentou que existiriam mais de 30 origens produtoras de PP e que a produção das origens gravadas com medidas antidumping teria representado, em média, 25% da produção mundial entre P1 e P5.

A ABIPLAST apresentou em seu questionário dados da capacidade instalada de produção de resina de PP em setembro de 2019. Segundo a ABIPLAST, estima-se que a capacidade instalada de produção de PP no mundo seria cerca de 75 milhões de toneladas/ano. Verifica-se ainda, da tabela acima, que as origens atualmente gravadas representariam [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada mundial em 2019.

2.2.1.2vExportações mundiais do produto sob análise

Para além da análise dos dados de produção global, faz-se necessário caracterizar a capacidade exportadora dos principais países, a fim de avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação.

Assim, a Braskem apresentou dados do Trade Map referentes ao período de 2008 a 2018. A empresa argumentou que existiriam cerca de 130 países produtores e exportadores de PP no mundo, sendo que mais de 25 deles exportariam para o Brasil no período em análise. Além disso, asseverou que existiriam vários países produtores e exportadores de resinas PP no mundo, que exportam quantidades bastante significativas e muito superiores à demanda brasileira. Em adição, destacou que o preço médio das exportações não teria apresentado grandes variações ao se comparar o preço das exportações de origens com e sem medida aplicada. Como exemplo, informa que, em 2018, o preço das exportações das origens gravadas foi de aproximadamente US\$ 1.558/t, enquanto o preço médio das demais origens exportadoras foi de US\$ 1.447/t, cerca de 7% inferior ao das origens com medida antidumping aplicada.

A ABIPLAST apresentou informações disponibilizadas pelo sistema UN COMTRADE para exportações da Índia, da Coreia do Sul, da África do Sul e dos Estados Unidos. A empresa argumentou que existiria uma predominância de exportações regionais para esses países. Acrescentou que os três maiores destinos da Índia e da Coreia do Sul estariam no continente asiático, três dos maiores destinos da África do Sul estariam no continente africano e outro seria a China. No caso dos EUA, os dois maiores destinos de suas exportações seriam Canadá e México.

ABINT, Sasol e Innova, assim como a Braskem, apresentaram dados do portal Trade Map, os quais serão apresentados adiante. Fez-se a pesquisa por esse site (<https://www.trademap.org/Index.aspx>) para verificar os principais exportadores do produto no nível HS6 (390210, Polypropylene, in primary forms, e 390230, Propylene copolymers, in primary forms) em 2018.

Os dados referentes aos dois códigos foram consolidados e apresentados na tabela a seguir, considerando os países com participação de pelo menos 1% nas exportações mundiais em termos de quantidade.

Tabela 8 - Principais Exportadores em 2018 (SH 390210 e 390230)				
	Exportadores	Volume (t)	Participação nas exportações mundiais	Média de Preço (US\$/t)
1	Arábia Saudita	5.102.796	17,1%	1.228,50
2	Coreia do Sul	2.889.285	9,7%	1.374,50
3	Bélgica	2.353.548	7,9%	1.644,50
4	Singapura	2.264.804	7,6%	1.412,00
5	Alemanha	1.922.372	6,5%	1.631,00
6	Estados Unidos	1.611.571	5,4%	1.942,00
7	Tailândia	1.100.658	3,7%	1.321,00
8	Países Baixos	1.066.043	3,6%	1.565,00
9	França	1.047.710	3,5%	1.644,00
10	Taipe Chinês	1.035.508	3,5%	1.294,50
11	Índia	719.379	2,4%	1.268,50
12	Espanha	715.989	2,4%	1.589,50
13	Emirados Árabes Unidos	555.306	1,9%	1.311,50
14	Itália	535.924	1,8%	1.727,00
15	Malásia	500.240	1,7%	1.161,00

16	Áustria	453.836	1,5%	1.563,00
17	Brasil	445.886	1,5%	1.366,50
18	Hong Kong, China	432.721	1,5%	1.417,00
19	China	356.029	1,2%	1.572,00
20	Japão	349.607	1,2%	1.641,50
21	Rússia	333.519	1,1%	1.332,00
22	África do Sul	313.133	1,1%	1.317,00
23	Colômbia	288.057	1,0%	1.563,00
24	República Tcheca	287.102	1,0%	1.736,50

A tabela mostra que as origens gravadas foram responsáveis por 18,6% das exportações mundiais em 2018. Ademais, verifica-se que o preço médio de exportação praticado pelas origens gravadas foi de US\$ 1.475,50, enquanto o preço médio das demais origens apresentadas foi de US\$ 1.486,05, sendo, portanto, muito próximos.

Nesse cenário, a ABINT argumentou em seu questionário que Arábia Saudita, Coreia do Sul, Bélgica, Alemanha e Singapura exportariam para países próximos, a uma distância média de 2,8 mil quilômetros. Acrescentou que origens alternativas de resinas PP ao Brasil se localizariam na América do Sul e, talvez, na América Central. Entretanto, alega que outros países da região não ocupariam papéis relevantes no mercado global de resinas de PP, concluindo não haver outras origens alternativas na região, além de Argentina e Colômbia, que já destinariam grande parcela das exportações ao Brasil.

A ABIPLAST, por sua vez, informou que a Arábia Saudita se constituiria como possível fonte alternativa relevante às origens objeto de medidas e investigações de defesa comercial. Porém, acrescentou que o preço do produto proveniente dessa origem aumentou a partir da aplicação das medidas de defesa comercial.

A Eletros afirmou que produtos similares poderiam ser importados basicamente de Argentina, Arábia Saudita e Colômbia, no caso do PP Homo, e de Arábia Saudita e Colômbia no caso do PP Copo. Entretanto, ressaltou que, em função das medidas antidumping aplicadas, Argentina e Colômbia cobrariam preços mais altos em suas exportações ao Brasil.

Já a Sasol destacou que, entre os principais produtores de resina de PP que já exportaram para o Brasil nos últimos cinco anos, apenas a Arábia Saudita não teria sido objeto de medidas antidumping. Além disso, comentou que existiria uma previsão de demanda crescente pela resina de PP no mundo, que poderia levar a um crescimento na disponibilidade do produto no mercado.

A Innova argumentou que a Arábia Saudita, a Argentina, a Colômbia e todos os demais potenciais exportadores teriam conhecimento de que, conforme alegado, o mercado brasileiro teria os preços mais elevados do mundo e temeriam novas aplicações de medidas de defesa comercial.

Por último, a Vitopel alegou que existiriam, virtualmente, fornecedores localizados na Europa, Ásia, Oriente Médio, África e nas Américas, mas argumentou que essas possíveis origens alternativas apresentariam problemas que dificultariam sobremaneira a pronta disponibilidade de entrega da resina: capacidade de fornecimento, preço, relacionamento comercial (forma de contratação) e especificação de produto.

No que se refere às questões de preço, foi alegado que as principais origens alternativas poderiam estar ofertando o produto sob análise para o Brasil a um preço superior ao cobrado para outros destinos consumidores.

De forma a verificar a pertinência das alegações da Vitopel, foram extraídos os dados de exportação do Trade Map, referentes ao ano de 2018, das principais origens das importações brasileiras nesse período - Argentina, Colômbia, Arábia Saudita e Bélgica. A partir desses dados, comparou-se o preço de exportação de cada origem para o Brasil com a média do preço praticado por essas origens para os demais destinos importadores, fora o Brasil, ponderada pela quantidade exportada para cada um deles. O resultado é apresentado na tabela a seguir:

	SH6	Preço de Exportação (US\$/t)		Diferença percentual [(a-b)/a]
		Brasil (a)	Outros (b)	
Argentina	390210	1.473,00	1.271,99	13,6%
	390230	-	-	
Colômbia	390210	1.512,00	1.510,26	0,1%
	390230	1.608,00	1.617,77	-0,6%
Arábia Saudita	390210	1.290,00	1.207,36	6,4%
	390230	1.332,00	1.244,92	6,5%
Bélgica	390210	1.475,00	1.619,29	-9,8%
	390230	1.912,00	1.665,87	12,9%

Observando a tabela, percebe-se que a maior diferença de preços ocorre nas exportações da Argentina referentes ao código 390210. Vale ponderar, contudo, que tal comparação pode estar sendo afetada pela desproporção entre as exportações do produto para o Brasil, que foi responsável por 97% das exportações argentinas, e para os demais destinos.

Quanto às outras origens, a Colômbia não apresenta diferenças relevantes entre os preços das exportações para o Brasil e para os demais destinos. A Bélgica apresenta uma diferença negativa considerável para o código 390210 e, de forma oposta, uma diferença positiva para o código 390230. Já a Arábia Saudita exportou produtos de ambos os códigos a preços, aproximadamente, 6,5% superiores para o Brasil. No entanto, verifica-se que esses preços ainda estão abaixo dos preços médios de exportação mundial em 2018, que foram US\$ 1.372,00 para o código 390210 e US\$ 1.598,00 para o código 390230.

2.2.1.3 Saldo da balança comercial do produto sob análise

Adicionalmente, com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados no item 2.2.1.2 acima, buscou-se também identificar a possibilidade de fornecimento ao mercado externo de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações), em termos de valor, dos dez principais países exportadores no nível do produto (HS6), conforme quadro a seguir:

	País exportador	Saldo
1	Arábia Saudita	6.073.514
2	Coreia do Sul	3.887.362
3	Bélgica	2.408.869
4	Singapura	2.599.072
5	Alemanha	143.126
6	Estados Unidos da América	2.077.350
7	Tailândia	1.072.114
8	Países Baixos	1.034.105
9	França	342.186
10	Taipe Chinês	1.127.891

Da tabela, verifica-se que, considerando o saldo consolidado dos produtos 390210 e 390230, todos os dez maiores exportadores em 2018 apresentaram superávit comercial nas transações do produto sob análise.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez analisadas as possíveis origens alternativas em termos de produção mundial, de exportações mundiais e de saldo da balança comercial, passa-se à análise de origens alternativas sob a ótica das importações brasileiras de resina de PP. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta as importações brasileiras do produto para o período de T1 a T14, em volume, dividido por suas principais origens, conforme depurações das estatísticas de importações da RFB para as NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00, realizadas no âmbito dos processos de investigação de dumping e de revisão de final de período relativos aos direitos em análise.

Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7
EUA	100	229	462	673	524	148	26
Coreia do Sul	100	160	79	125	441	1.334	2.350
Índia	100	164	1.130	3.485	3.318	3.695	8.537
África do Sul	100	891	3.640	17.136	80.511	143.696	225.923
Origens gravadas	100	215	429	734	765	754	1.206
Arábia Saudita	-	-	-	100	1.563	8.858	9.395
Argentina	100	112	165	166	151	222	152
Colômbia	100	108	131	110	118	185	202
Bélgica	100	193	282	295	219	390	367
Tailândia	100	21	4	0	19	228	922
Demais origens	100	142	152	318	289	203	299
Origens não gravadas	100	119	154	182	175	252	266
Total Geral	100	137	207	287	288	348	446

Origens	T8	T9	T10	T11	T12	T13	T14
EUA	13	17	18	34	79	85	75
Coreia do Sul	1.348	1.476	1.764	1.812	1.588	1.029	847
Índia	5.246	7.867	4.159	1.699	1.438	376	462
África do Sul	283.606	376.202	133.059	13.394	0	268	526
Origens gravadas	940	1.233	740	462	422	273	237
Arábia Saudita	7.746	17.472	32.051	19.994	24.504	26.945	49.779

Argentina	124	114	173	163	290	377	502
Colômbia	199	230	221	260	365	500	380
Bélgica	362	431	512	492	501	526	620
Tailândia	229	692	1.445	1.871	1.085	542	179
Demais origens	243	301	384	446	428	360	464
Origens não gravadas	218	290	411	392	473	535	661
Total Geral	356	471	474	405	463	485	580

As estatísticas de importação do produto em análise evidenciam uma tendência geral de aumento do volume importado desde o início do período em análise. De T1 a T14, observa-se um crescimento de 480% do volume de resina de PP importado no mercado brasileiro, o que equivale a [CONFIDENCIAL] toneladas. A despeito da aplicação de medidas de defesa comercial em relação a 4 (quatro) origens, o desvio de comércio se fez presente a partir de T6, com a substituição parcial das origens gravadas por importações de outras origens. É elevado também o número de origens que exportam resina de PP ao mercado brasileiro. De T11 a T14, 46 (quarenta e seis) origens exportaram o produto em análise ao Brasil, incluindo as 4 (quatro) origens gravadas.

De T5, período anterior à aplicação da medida de defesa comercial sobre as importações originárias dos EUA, a T9, houve crescimento total de 63,6% no volume das importações de resina de PP. As importações provenientes dos EUA caíram 96,8% nesse intervalo (de T5 a T9), mas foram compensadas por um crescimento de 235,7% nas importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia e de 66,1% de outras origens no mesmo período. De T9 a T14, também é observado um crescimento nas importações totais de resina de PP, de 23,2%, apesar da aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T10 e da prorrogação do direito aplicado aos EUA em T12. As 4 (quatro) origens gravadas pelos direitos antidumping registram queda de [CONFIDENCIAL]% em suas exportações para o mercado brasileiro nesse período, que é compensada por aumento de 127,9% nas exportações originárias de países não afetados pelas medidas. O volume de resina de PP importado das origens não gravadas em T14 é [CONFIDENCIAL] vezes superior ao importado das origens gravadas em seu auge (T7).

O comportamento das importações pode ser observado também a partir das participações das principais origens no volume total de importações ao longo do período de análise. De T1 a T5, os EUA se apresentam como a principal origem das importações brasileiras de resina de PP, com participação média de [CONFIDENCIAL]%. Esse percentual é reduzido progressivamente a partir de T6, alcançando [CONFIDENCIAL]% em T9 e em T10, a menor participação da série para a origem. Em paralelo, a participação no total das importações brasileiras da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, somados, cresce [CONFIDENCIAL] p.p. de T5 para T6 e [CONFIDENCIAL] p.p. de T6 para T7, alcançando um patamar médio de [CONFIDENCIAL]% de T7 a T9. De T11 a T14, após a aplicação do direito antidumping em relação a suas exportações, a participação dessas origens se reduz para [CONFIDENCIAL]% em média.

Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7
EUA]10-20%]]20-30%]]30-40%]]30-40%]]20-30%]]5-10%]]0-1%]
Coreia do Sul]1-5%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]]5-10%]]10-20%]]10-20%]
Índia]0-1%]]1-5%]]5-10%]]10-20%]]10-20%]]5-10%]]10-20%]
África do Sul]0-1%]]0-1%]]0-1%]]1-5%]]5-10%]]10-20%]]10-20%]
Origens gravadas]10-20%]]20-30%]]30-40%]]40-50%]]50-60%]]40-50%]]50-60%]
Arábia Saudita]0-1%]]0-1%]]0-1%]]0-1%]]1-5%]]5-10%]]5-10%]
Argentina]30-40%]]20-30%]]20-30%]]10-20%]]10-20%]]20-30%]]10-20%]
Colômbia]20-30%]]10-20%]]10-20%]]5-10%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]
Bélgica]1-5%]]5-10%]]5-10%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]
Tailândia]1-5%]]0-1%]]0-1%]]0-1%]]0-1%]]1-5%]]1-5%]
Demais origens]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]5-10%]]10-20%]
Origens não gravadas]80-90%]]60-70%]]60-70%]]50-60%]]40-50%]]50-60%]]40-50%]
Total Geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Origens	T8	T9	T10	T11	T12	T13	T14
EUA]0-1%]]0-1%]]0-1%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]
Coreia do Sul]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]5-10%]]5-10%]
Índia]10-20%]]10-20%]]5-10%]]1-5%]]1-5%]]0-1%]]0-1%]
África do Sul]20-30%]]20-30%]]5-10%]]0-1%]]0-1%]]0-1%]]0-1%]
Origens gravadas]50-60%]]50-60%]]20-30%]]20-30%]]10-20%]]10-20%]]5-10%]
Arábia Saudita]5-10%]]10-20%]]20-30%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]20-30%]
Argentina]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]20-30%]]10-20%]]20-30%]
Colômbia]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]20-30%]]10-20%]
Bélgica]1-5%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]]1-5%]
Tailândia]1-5%]]1-5%]]5-10%]]5-10%]]1-5%]]1-5%]]0-1%]
Demais origens]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]]10-20%]
Origens não gravadas]40-50%]]40-50%]]70-80%]]70-80%]]80-90%]]80-90%]]90-100%]
Total Geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Em relação a outras origens, destaca-se a Arábia Saudita, que não exportava resina de PP para o Brasil de T1 a T3, e que de T4 em diante aumentou consideravelmente sua participação nas importações brasileiras, alcançando um patamar médio de [CONFIDENCIAL]% de T10 a T14. A Argentina, que faz parte do Mercosul junto com o Brasil, apresentou grandes oscilações em sua participação ao longo do período, com quedas mais pronunciadas de T6 a T9, mas se consolidou como a origem mais importante das importações brasileiras do produto ao final do período, com [CONFIDENCIAL]% de participação no total em T14. A Colômbia, por fim, apresentou participação mais constante ao longo do período, com média de [CONFIDENCIAL]% do total, de T10 a T14, e se destacando como 3ª origem mais importante no fim da série.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas, conforme a tabela a seguir.

Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7
EUA	100	98	111	131	118	139	186
Coreia do Sul	100	122	145	160	123	156	176
Índia	100	96	107	121	133	112	135
África do Sul	-	100	110	140	115	113	131
Origens gravadas	100	101	115	135	127	132	151
Arábia Saudita	-	-	-	100	66	96	116
Argentina	100	111	118	151	133	137	166
Colômbia	100	115	125	142	144	149	170
Bélgica	100	100	108	126	109	119	134
Tailândia	100	119	165	2.674	107	77	88
Demais origens	100	106	121	127	127	135	144
Origens não gravadas	100	110	119	142	132	132	153
Total Geral	100	106	114	133	124	128	145

Origens	T8	T9	T10	T11	T12	T13	T14
EUA	207	243	224	174	143	156	181
Coreia do Sul	162	169	173	146	122	131	143
Índia	118	126	130	114	90	94	112
África do Sul	118	127	127	112	-	133	154
Origens gravadas	136	145	148	130	111	125	140
Arábia Saudita	101	109	113	95	74	81	92
Argentina	147	156	156	128	101	106	120
Colômbia	147	158	163	130	106	111	130
Bélgica	124	130	122	97	81	95	112
Tailândia	78	82	83	71	56	63	71
Demais origens	154	149	131	113	100	106	119
Origens não gravadas	143	145	140	118	96	102	115
Total Geral	133	139	140	120	99	105	119

Como se observa, os preços de origens gravadas e não gravadas seguiram, de forma geral, a mesma tendência de T1 a T14. Os EUA, com volume de exportação para o Brasil bem menor do que no início da série analisada, apresenta preços destoantes a partir de T7, com o maior preço por tonelada de resina de PP até T14. A África do Sul, com volumes pouco significativos de exportações para o Brasil de T12 a T14, também apresentou preços mais elevados nesse intervalo, pouco abaixo dos praticados pelos EUA.

De T11 a T14, os preços da Arábia Saudita, origem não gravada e a segunda mais representativa no intervalo em termos de volume importado, são os mais baixos entre as origens, em média [CONFIDENCIAL]% inferiores à média geral. No caso das origens com preferência tarifária integral nas importações brasileiras de resina de PP, a Argentina pratica preços levemente inferiores à média geral ([CONFIDENCIAL]% de diferença) e a Colômbia preços praticamente equivalentes ([CONFIDENCIAL]% de diferença), considerando a média do mesmo intervalo (de T11 a T14). As outras origens gravadas, Coreia do Sul e Índia, exportaram seus produtos ao Brasil de T11 a T14 com preços respectivamente [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% inferiores ao da média das importações brasileiras. Por fim, ressalta-se que o preço das origens gravadas, também no mesmo intervalo, é em média [CONFIDENCIAL]% superior ao das origens não gravadas.

A Braskem, em manifestação de 25 de setembro de 2020, defendeu a existência de ampla oferta internacional do produto sob análise, caracterizada pela existência de diversas outras origens produtoras não gravadas, pelo fato dos principais exportadores mundiais possuírem superávit comercial e pelo preço dos importados supostamente não ter sido afetado pelos direitos antidumping em vigor.

O produtor doméstico defendeu também que a crise provocada pela pandemia de Covid-19 iria aumentar a disponibilidade de PP no mercado internacional. Segundo sua afirmação, ainda que o mercado doméstico de resina de PP tenha se normalizado em agosto, a Braskem espera uma retração em 2020 de 3% a 14% na demanda. A parte defendeu que a retração de mercado a ser observada em outros países deve aumentar a capacidade ociosa de outros produtores, mas que a indústria química não conseguiria operar com níveis de ocupação baixos e isso poderia influenciar o aumento das exportações a preços de dumping. A Índia já teria aumentado suas exportações em 66% em abril de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, e a Coreia do Sul em 16% em junho de 2020, também em relação ao mesmo período do ano anterior.

2.2.1.6 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Dessa forma, conclui-se, para fins desta avaliação de interesse público, que:

- as origens gravadas pelos direitos antidumping em análise representam [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada mundial, em 2019, e 18,9% das exportações mundiais, em 2018, do produto sob análise;
- as exportações mundiais apresentam considerável grau de distribuição entre diversos países. Os dez principais exportadores em 2018 apresentaram balança comercial superavitária nas transações do produto sob análise;
- não foram encontrados elementos que confirmassem a alegação de que as principais origens alternativas poderiam estar ofertando o produto sob análise para o Brasil a um preço superior ao cobrado para outros destinos consumidores;
- apesar da aplicação dos direitos antidumping em análise, o volume das importações brasileiras de resina de PP cresceu de forma sustentada ao longo do período de análise, com aumento total de 480% de T1 a T14, o que equivale a [CONFIDENCIAL] toneladas;
- outras 42 (quarenta e duas) origens não gravadas exportaram resina de PP ao mercado brasileiro de T11 a T14, com destaque para Argentina, Colômbia e Arábia Saudita. Essas 3 (três) origens representaram, em média, [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras de resina de PP de T11 a T14; e
- em período recente (de T11 a T14), o preço médio das importações provenientes das origens gravadas é muito semelhante ao das origens não gravadas, sendo o primeiro apenas [CONFIDENCIAL] % superior ao segundo. No mesmo período, o preço das importações originárias da Arábia Saudita se destaca como o mais baixo, em média [CONFIDENCIAL]% inferiores à média geral.

Assim, os dados analisados sinalizam a existência de origens alternativas às gravadas para o fornecimento de resina de PP, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, com penetração no mercado brasileiro.

As origens gravadas pelas medidas em análise representam menos de 1/4 da capacidade produtiva e das exportações mundiais de resina de PP, disputando espaço com diversos outros fornecedores ao mercado brasileiro. Repisa-se, nesse sentido, a existência de ofertantes não gravados disponíveis ao mercado brasileiro no período de T11 a T14, como Argentina, Colômbia e Arábia Saudita com elevada participação nas importações em termos de volume.

Posto isso, a aplicação dos direitos antidumping em questão não diminuiu a penetração das importações no mercado brasileiro, dado o movimento de desvio de comércio, e tampouco evitou o crescimento nominal e relativo do volume total importado.

2.2.2 Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Conforme já apresentado neste documento, não há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil sobre importações de resina de PP além das originárias de África do Sul, Coreia do Sul, Índia e EUA.

Acerca de medidas aplicadas por outros países, em consulta ao "i-TIP" (Integrated Trade Intelligence Portal) da OMC, verificou-se que, além das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil, encontra-se em vigor a seguinte medida de defesa comercial, considerando os códigos do Sistema Harmonizado (SH) 3902.10 e 3902.30:

Medida de Defesa Comercial	País/Membro aplicador	Parceiro Afetado	Data da primeira aplicação
Antidumping	Índia	Cingapura	30/07/2009

Assim, além do Brasil, apenas a Índia aplica medida de defesa comercial em relação a suas importações de resina de PP, quando originárias de Cingapura especificamente. Não há outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil.

Destaca-se que, em maio de 2011, a Índia encerrou, a pedido de sua indústria doméstica, investigação de dumping sobre as importações de PP originárias da Coreia do Sul, de Taipé Chinês e dos EUA.

Em seu questionário de interesse público, a Braskem informou que não haveria outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil além das que são objeto da presente avaliação de interesse público. Diante disso, destacou que 81,27% do volume exportado de PP em 2018 seria proveniente de origens não gravadas. No que se refere a medidas aplicadas por outros países, informou que a Índia aplicaria medida antidumping contra as exportações de resina de PP originárias de Cingapura. Ademais, ressaltou que a Índia já teria aplicado medidas antidumping contra as exportações de resina de PP originárias da Coreia do Sul, EUA, Omã, Arábia Saudita, Cingapura e Taipé Chinês, assim como a Colômbia já teria aplicado em face das importações dos EUA.

A ABINT informou que a medida aplicada pela Índia sobre as importações originárias de Cingapura estaria em vigor desde maio de 2016. Além disso, informou que, anteriormente, o país já haveria aplicado medidas antidumping definitivas contra as importações originárias de Omã e Arábia Saudita, bem como teria iniciado e encerrado uma investigação contra Coreia do Sul, Taipé Chinês e EUA.

Com base nas mesmas informações, a ABIPLAST destacou que o Brasil seria o único país que aplicaria medidas contra o PP dos EUA, da Índia, da Coreia do Sul e da África do Sul.

A Sasol, por sua vez, informou que o direito antidumping aplicado pela Índia sobre as importações de Cingapura seria equivalente a US\$ 145,2 por tonelada métrica para todos os produtores do país. Ademais, a empresa informou que as Filipinas teriam imposto medidas antidumping sobre as importações de resina de PP originárias da Coreia do Sul no ano 2000.

Por fim, a Sasol destacou outras medidas de defesa comercial que seriam aplicadas pelo Brasil na cadeia de termoplásticos. No que definiu como cadeia a montante, existiriam medidas antidumping aplicadas em relação às importações brasileiras de fenol, acrilato de butila, etanolaminas e n-butanol. Na cadeia de indústria de plásticos se encontrariam aplicadas as medidas analisadas nas importações de resina de PP, bem como direitos sobre as importações de PVC-S e resina PET. Por fim, para os produtos finais da cadeia a jusante, a Sasol citou direitos antidumping nas importações brasileiras de calçados, filmes PET, lona de PVC, canetas esferográficas, eletrodomésticos e nos setores têxtil e automotivo.

A Innova informou que, em 23 de outubro de 2019, estavam em vigor apenas as medidas aplicadas pelo Brasil. Nesse sentido, não havendo aplicação de medidas de defesa comercial em terceiros mercados, argumentou que não haveria possibilidade de redirecionamento de exportações adicionais para o Brasil.

No que se refere a este tópico, a Vitopel apenas fez referência às informações prestadas pela ABIPLAST.

Em manifestação de 24 de dezembro de 2020, a ABINT alegou que, por não haver outras medidas de defesa comercial com aplicação por outros países sobre as origens analisadas, seria reduzida a probabilidade de que houvesse desvios de comércio para o Brasil.

2.2.2.2 Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

Sobre esse aspecto, a Braskem informou que a alíquota do imposto de importação (II) seria de 14%, não tendo sofrido alteração ao longo de período sob análise. Em adição, a empresa alegou que, em 2018, 45% das importações de PP teriam entrado no Brasil sem pagar imposto de importação em decorrência de preferências tarifárias. Sobre a comparação com a tarifa cobrada por outros países, a tarifa brasileira seria mais elevada que a média cobrada pelos demais países da OMC, de 4,4%, e ainda mais elevada que as cobradas por vários exportadores relevantes, entre os quais: União Europeia (6,5%), Cingapura (0,0%) e Coreia do Sul (6,5%).

A ABINT informou que, dentre os 150 países que reportaram suas alíquotas à OMC, aproximadamente 95 cobrariam tarifas inferiores a 14%, sendo que a média mundial seria de 4,21%. Ademais, o Brasil teria alíquota mais elevada que Índia (10%), Arábia Saudita (8%), Alemanha, Bélgica e Coreia do Sul (6,5%), bem como África do Sul (0%). Por fim, a ABINT afirmou que suas associadas [CONFIDENCIAL].

A ABIPLAST informou que a média mundial das tarifas ad valorem não preferenciais aplicadas para o código SH 3902.10, em 2018, seria de 2,76% e, em 2017, de 3,05% e, para o código HS 3902.30, de 2,8% em 2018 e de 3,22% em 2017, todas comparadas a uma alíquota de 14% no Brasil nos mesmos períodos. A alíquota brasileira (juntamente com a Argentina) seria a mais alta entre todas na base de dados, sendo o Paquistão o segundo colocado, com tarifa de 11%.

A Sasol, por sua vez, destacou que o Brasil possuiria a mais alta tarifa de importação no mundo para resinas PP, estabelecendo uma taxa de 14%, enquanto outros países possuiriam tarifas abaixo de 5%.

A Innova apresentou números da mesma ordem de grandeza que a ABIPLAST. Ademais, informou que a empresa [CONFIDENCIAL].

Por fim, a Vitopel corroborou os dados apresentados pela ABIPLAST e destacou a não participação do Brasil no Chemical Tariff Harmonization Agreement (CTHA), acordo plurilateral decorrente da Rodada do Uruguai que estabeleceria alíquotas de imposto de importação dos produtos químicos em patamar entre 0 e 6,5%. Por esse motivo, segundo a empresa, o Brasil possuiria tarifa superior ao dobro do patamar estabelecido nesse entendimento.

Conforme o disposto na Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, o produto sob análise é comumente classificado no subitem 3902.10.20 da NCM, para a resina de PP homo, ao passo que a resina de PP copo é comumente classificada no item 3902.30.00 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação desses dois itens tarifários manteve-se em 14% durante todo o período de análise desta avaliação de interesse público, de T1 a T14.

Para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude dessa tarifa foram selecionadas as alíquotas mais recentes, referentes aos códigos 3902.10 e 3902.30 do Sistema Harmonizado (SH), reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil. Ademais, foram consideradas as médias das tarifas de ambos os códigos, uma vez que são coincidentes na maioria dos países e a pequena diferença do valor consolidado para os valores segregados de cada código não compromete a análise.

Nesse sentido, a tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 95,4% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 4,26%, e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Cingapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Os subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto:

País/Bloco	Acordo	Preferência
Mercosul	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia e Equador	ACE59 - Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE69 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito	50%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%

A esse respeito, a Braskem argumentou que, em 2018, 45% do total das importações de PP teriam sido realizadas sem a incidência do imposto de importação, em razão das preferências tarifárias indicadas acima. Ademais, segundo a empresa, 9 das 13 origens preferenciais teriam exportado para o Brasil durante o período de revisão, a saber: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

A ABINT, por sua vez, informou que, entre as origens que possuem preferências tarifárias, Argentina e Colômbia exportam para o Brasil, enquanto as demais origens pouco ou nada exportaram ao mundo e ao Brasil durante o período de avaliação de interesse público.

A ABIPLAST informou que as origens preferenciais com capacidade para produção de PP seriam Argentina, Colômbia, Chile, Venezuela, México e Egito. Em adição, informou que as origens preferenciais Argentina e Colômbia teriam respondido por percentuais que variaram, somadas, de 25% a 52% das importações brasileiras totais, de forma crescente nos períodos entre janeiro de 2014 e dezembro de 2018. Reportou ainda importações de México, Chile e Venezuela que ocorreram entre 2014 e 2018.

A Eletros corroborou a informação sobre origens preferenciais produtoras de PP apresentada pela ABIPLAST e destacou que apenas Argentina e Colômbia teriam condições de exportar quantidades razoáveis ao Brasil.

Conforme informações apresentadas no item 2.2.1.4, de fato, Argentina e Colômbia se valeram da preferência tarifária e foram a primeira e terceira origens mais relevantes, respectivamente, para as importações brasileiras de resina de PP de T11 a T14. Nesse último período elas representaram juntas [CONFIDENCIAL]% das importações totais brasileiras do produto sob análise, e, conforme apresentado no item 2.1.4, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro.

Ao se considerar todos os países que possuem preferência tarifária, a participação nas importações em T14 sobe pouco, atingindo [CONFIDENCIAL]%, indicando que as importações registradas de Chile, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai foram pouco significativas.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

Conforme já apresentado neste documento, no tópico que trata sobre o histórico das investigações de dumping, a medida aplicada sobre as importações americanas está em vigor desde 8 de dezembro de 2010. Já as importações originárias de África do Sul, Coreia do Sul e Índia estão gravadas desde a aplicação das medidas antidumping provisórias em 17 de janeiro de 2014.

Assim, a medida aplicada sobre as importações originárias dos EUA vigora há quase 10 anos. Já as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia estão gravadas por período aproximado de 6 anos e 10 meses.

No que se refere ao presente quesito, a Braskem argumentou que, mesmo com a aplicação das medidas antidumping, ainda existiriam pelo menos 25 origens das importações brasileiras que não seriam gravadas. Ademais, alegou que a empresa Innova teria aumentado sua capacidade nominal, capacidade efetiva, produção e vendas, o que indicaria que essa última empresa não teria sido prejudicada pela aplicação das medidas.

Segundo a ABIPLAST, a temporalidade das medidas de defesa comercial teria provocado aumento dos preços internos e ainda permitido que a Braskem exercesse poder de mercado.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Em consulta ao sítio eletrônico da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD, não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas aos códigos SH 3902.10 ou 3902.30.

Sobre esse quesito, a Braskem informou que não haveria quaisquer barreiras não tarifárias às importações de resinas PP no Brasil.

De forma análoga, a ABINT indicou não ter identificado possíveis barreiras não-tarifárias às importações brasileiras do produto sob análise.

A ABIPLAST, por sua vez, informou que as importações de PP estariam sujeitas a licenciamento não automático e certificação de origem.

A Eletros argumentou que o processo de homologação de novos fornecedores seria longo, entre doze e dezoito meses, o que poderia ser considerado uma barreira. Apresentou ainda como barreiras os custos de internação e o período necessário para se completar a operação de importação, que poderia levar entre noventa e cento e vinte dias.

A Sasol argumentou que o produto estaria sujeito à concessão de licença de importação por parte da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

A Innova argumentou que as importações de resina de PP estariam sujeitas ao licenciamento não automático. Ademais, citou o processo de homologação de novos produtos, assim como a alegada diferença de qualidade como outras barreiras.

A Vitopel argumentou que, para a resina "PP Homo", a necessidade de canais de financiamento constituiria uma barreira. Sobre a resina "PP Copo", informou que não existiriam barreiras às importações originárias de origens não gravadas, mas as opções de abastecimento seriam reduzidas e o custo de aquisição para os consumidores brasileiros seria mais elevado.

A Eletros, em manifestação de 15 de outubro de 2020, apontou altos lead time e transit time como barreiras não tarifárias. Segundo informações que teriam sido fornecidas por uma de suas associadas, o período necessário para realizar uma operação completa de importação da Coreia do Sul seria estimado entre 90 e 120 dias. Durante esse período o importador estaria exposto a uma série de riscos, como de variação cambial.

No que se refere ao licenciamento não automático citado por algumas partes interessadas, trata-se de procedimento aplicado a importações sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados, na forma prevista pela Portaria SECEX nº 23/2011, art. 15, II, "i".

Em adição, o art. 15-A da mesma norma estabelece que previamente ao licenciamento de importação de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados com a medida, o importador deverá obter junto ao produtor ou exportador estrangeiro Declaração de Origem.

Com relação ao tempo de trânsito das importações ou a necessidade de homologações de novos fornecedores, ainda que possam eventualmente dificultar o acesso aos bens de origens alternativas, não se referem a normas ou atos governamentais que constituam barreira às importações do produto em questão. O tempo de trânsito é decorrente da distância entre países e de limites físicos de transporte, enquanto a homologação dos fornecedores se caracteriza como um procedimento de cunho estritamente privado.

Assim, não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas às importações brasileiras de resina de PP.

2.3 Oferta Nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Para compreensão da oferta de resina de PP no Brasil no longo prazo, descreve-se o mercado brasileiro do produto, a partir dos dados utilizados nos processos de referência para o período de análise (T1 a T14). Haja vista não ter sido identificado consumo cativo do produto em análise pela indústria doméstica no período, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram. O volume de vendas, líquido de devoluções, e a participação da indústria doméstica e das origens das importações no mercado brasileiro de resina de PP estão expostos na tabela a seguir:

Período	Vendas ID - Mercado Interno	% mercado	Importações Origens em análise	% mercado	Importações Outras Origens	% mercado	Mercado Brasileiro
T1	100	[90-100%]	100	[1-5%]	100	[1-5%]	100
T2	104	[90-100%]	215	[1-5%]	119	[5-10%]	106
T3	109	[80-90%]	429	[1-5%]	154	[5-10%]	114
T4	112	[80-90%]	734	[5-10%]	182	[5-10%]	122
T5	102	[80-90%]	765	[5-10%]	175	[5-10%]	114
T6	131	[80-90%]	754	[5-10%]	252	[5-10%]	144
T7	125	[80-90%]	1.206	[5-10%]	266	[5-10%]	144
T8	133	[80-90%]	940	[5-10%]	218	[5-10%]	146
T9	134	[80-90%]	1.233	[5-10%]	290	[5-10%]	154
T10	129	[80-90%]	740	[5-10%]	411	[10-20%]	150
T11	120	[80-90%]	465	[1-5%]	392	[10-20%]	137
T12	118	[80-90%]	422	[1-5%]	473	[10-20%]	139
T13	125	[80-90%]	273	[1-5%]	535	[10-20%]	146
T14	123	[70-80%]	237	[1-5%]	661	[20-30%]	150

Conforme apresentado, verifica-se que o mercado brasileiro cresceu 50,1% de T1 a T14. Nesse mesmo intervalo de tempo, as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 22,8%, as importações das origens em análise cresceram 136,6% e as importações das outras origens cresceram 561,4%.

Em termos absolutos, considerando os extremos da série, o crescimento do mercado correspondeu a [CONFIDENCIAL] toneladas, das quais [CONFIDENCIAL] toneladas adicionais foram fornecidas pela indústria doméstica, [CONFIDENCIAL] toneladas pelas importações de outras origens e [CONFIDENCIAL] toneladas pelas importações das origens em análise.

Ou seja, ao longo do período analisado, apesar de as vendas da indústria doméstica terem aumentado, o mercado cresceu de forma mais acelerada e as importações das outras origens foram a principal fonte para atender a demanda adicional associada a esse crescimento. Por consequência, houve uma redução da participação da indústria doméstica. Essa redução ocorreu na maioria dos períodos, à exceção dos crescimentos verificados nos intervalos de T5 para T6 (+[CONFIDENCIAL] p.p.), de T7 para T8 (+[CONFIDENCIAL] p.p.) e de T10 para T11 (+[CONFIDENCIAL] p.p.). De T12 para T13 a participação permaneceu praticamente constante, com crescimento de apenas [CONFIDENCIAL] p.p. Nos extremos da série (de T1 a T14), a participação dos produtores domésticos no mercado se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p.

Por outro lado, a participação das importações das outras origens cresceu de forma mais consistente no intervalo considerado, apresentando queda apenas no intervalo de T7 para T8 (-[CONFIDENCIAL] p.p.). As importações das origens em análise, por sua vez, eram pouco representativas em T1 ([CONFIDENCIAL]), alcançaram sua participação máxima no mercado em T7 ([CONFIDENCIAL]), mas retornaram a patamar próximo ao anterior em T14 ([CONFIDENCIAL]).

Nesse sentido, cabe destacar que o último período da série (T14) representa o período com maior penetração de importações ao longo de todo histórico investigado (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, representando em termos absolutos igualmente o maior volume importado de resina PP ([CONFIDENCIAL] toneladas), acompanhando, dessa maneira, a tendência de crescimento do mercado brasileiro, apoiado na expansão de origens não gravadas neste mercado. Reforça-se, portanto, no cenário recente, o acirramento competitivo e a contestabilidade de importações frente à indústria doméstica na composição do mercado brasileiro.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação ou manutenção da medida de defesa comercial.

Nesse contexto, com o intuito de avaliar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, é necessário analisar os dados da produção nacional em relação à capacidade instalada da indústria doméstica e à capacidade ociosa, para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

A tabela a seguir apresenta os dados relativos à capacidade instalada efetiva, ao volume de produção e ao grau de ocupação da linha de produção de resina de PP da indústria doméstica, de T1 a T14, comparando-os ao consumo do produto no mercado brasileiro. Cabe novamente ressaltar que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, como explicitado na seção anterior.

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção	Grau de Ocupação (%)	Mercado Brasileiro
T1	100	100	[90-100%]	100
T2	103	103	[90-100%]	106
T3	110	110	[90-100%]	114
T4	109	103	[80-90%]	122
T5	142	109	[70-80%]	114
T6	154	137	[80-90%]	144
T7	155	136	[80-90%]	144
T8	160	141	[80-90%]	146
T9	159	135	[80-90%]	154
T10	162	132	[70-80%]	150
T11	153	129	[70-80%]	137

T12	150	136	[80-90%]	139
T13	151	147	[90-100%]	146
T14	149	137	[80-90%]	150

Ao observar os dados, verifica-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi sempre superior ao mercado brasileiro em todo o intervalo de T1 a T14. De forma similar, a produção doméstica foi superior ao mercado em quase todos os períodos, à exceção de T4, quando apresentaram números muito próximos, com o mercado superando a produção em apenas [CONFIDENCIAL]%. Assim, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender a todo o mercado brasileiro.

No que se refere ao grau de ocupação, observou-se o percentual médio de [CONFIDENCIAL] %, considerando o intervalo total de T1 a T14. No início do período sob análise, a indústria doméstica apresentava menor taxa de ociosidade, com grau de ocupação médio de [CONFIDENCIAL]% de T1 a T4. Conforme consta do Processo SECEX 52272.003143/2019-95, a indústria doméstica realizou investimentos para ampliação da capacidade produtiva de sua linha de resina de PP, que se observa de forma destacada de T4 a T6 - aumento de 41,8% na capacidade efetiva de produção no intervalo. Tendo em vista que o aumento da produção não acompanhou proporcionalmente o aumento observado para a capacidade produtiva, o grau de ocupação médio caiu para [CONFIDENCIAL]% no intervalo de T6 a T11. A partir desse ponto, a ocupação teve outro pico em T13, em função do aumento da produção, quando atingiu [CONFIDENCIAL]%, retornando a um patamar mais próximo da média geral em T14 ([CONFIDENCIAL]%). Considerando o nível de ociosidade da sua linha de produção em T14, a indústria doméstica ainda teria capacidade disponível para atender a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro no período.

Sobre esse ponto, a Braskem afirmou em seu questionário de interesse público que atenderia a demanda nacional do produto com excelência e que cumpriria suas obrigações em termos de quantidade, qualidade e prazos de entrega, na medida em que sua capacidade de produção seria e seus índices de reclamações baixos.

A ABIPLAST não relatou problemas em relação ao risco de desabastecimento, afirmando que o mercado de resina de PP teria permanecido estável entre 2014 e 2018 e que a capacidade nominal da indústria doméstica seria um pouco superior ao tamanho do mercado brasileiro.

O posicionamento do Eletros foi semelhante ao da ABIPLAST, afirmando que, até o momento, não haveria evidências de dificuldade ou ausência de atendimento da demanda interna.

A Sasol informou que não possuiria dados sobre esse ponto, mas ressaltou que tanto a Braskem quanto as associações de plástico esperariam crescimento na demanda devido às novas tecnologias e à recuperação econômica do país.

A Innova afirmou que a Braskem conseguiria atender toda a demanda doméstica do produto e que o mercado teria se mantido estável ao longo do período de revisão.

A Vitopel apresentou preocupação com a existência de apenas um fornecedor nacional de resina de PP. A empresa ressaltou que, caso ocorresse algum evento, natural ou não, que causasse a interrupção do fornecimento do produto pela Braskem, o impacto seria catastrófico para toda a cadeia do produto, dado que não haveria como importar produtos similares em um curto prazo para suprir a sua demanda.

Em sua manifestação de 25 de setembro de 2020, a ABIPLAST relatou problemas de abastecimento no mercado de resina de PP durante o período da pandemia de Covid-19. Além disso, as circunstâncias teriam provocado um aumento considerável no preço do produto. A associação alegou que a Braskem, a despeito de sua estrutura verticalizada, repassaria aumentos de preços internacionais ao preço da resina de PP no mercado interno, ainda que seus custos não estejam sujeitos às mesmas elevações. Dessa forma, o cenário atual seria de dificuldades de abastecimento dos consumidores de resina de PP e de preços elevados, potencializado pela aplicação do direito antidumping a quatro origens. A ABIPLAST ilustrou o problema enfrentado com matérias jornalísticas e comunicados ao mercado que relatam aumento de preços das resinas utilizadas na indústria plástica e dificuldades de acesso aos insumos. A Eletros se manifestou no mesmo sentido também em 25 de setembro de 2020, trazendo em conjunto uma troca de e-mails entre um dos seus associados e empresas fornecedoras, na qual estaria relatado o atraso no recebimento de resina de PP da Braskem, além de aumentos de custos do produto.

Em manifestação de 15 de outubro de 2020, a Braskem alegou que não haveria desabastecimento no mercado de resina de PP, mas apenas um desequilíbrio temporário, causado por eventos como a pandemia de Covid-19 e furacões que afetaram os EUA. Segundo entende, tal desequilíbrio deve ser corrigido nos próximos meses, haja vista ser causado por questões circunstanciais (e não permanentes). A Braskem afirmou não ter interrompido suas atividades durante a pandemia e que daria prioridade ao mercado nacional. O que viria ocorrendo seria uma demanda fora dos padrões por alguns clientes, tentando se antecipar a aumentos futuros nas referências internacionais do preço praticado. A indústria doméstica alegou que as outras partes teriam trazido alegações genéricas, como notícias sobre o assunto, e que a comunicação trazida pela Eletros, apesar de confidencial, não parece indicar uma situação de atraso ou cancelamento de entrega. Além disso, teriam sido identificadas 42 origens fornecendo resina de PP para o Brasil e vários exportadores não gravados teriam capacidade ociosa que permitem o atendimento à demanda brasileira.

Em 24 de novembro a Braskem voltou a defender que o desequilíbrio no mercado de resina de PP seria temporário e que não faria sentido corrigi-lo por meio de uma suspensão dos direitos antidumping. Defendeu que, a curto prazo, que é quando a situação deveria ser normalizada, sequer daria tempo das resinas de PP importadas das origens gravadas chegarem ao Brasil.

Em suas manifestações finais de 24 de novembro de 2020, a ABINT questionou a resposta apresentada pela Braskem. A parte afirmou que o aumento recente na demanda de resina de PP não seria causado por circunstâncias pontuais ou para ampliar estoques, mas pelo aumento da demanda de produtos finais, como máscaras descartáveis, com expectativa de crescimento constante ao longo da próxima década, conforme publicação da Global Disposable Face Masks Market Analysis que apresentou em manifestação anterior. Ademais, o desequilíbrio de mercado deveria ser atribuído à Braskem e não ao mercado internacional, já que a empresa seria a única produtora nacional e responderia por 80% do mercado brasileiro. Afirmou que se a indústria doméstica não prioriza o mercado externo e não consegue atender a demanda nacional, esse fato justificaria a abertura para importações competitivas.

A ABIPLAST, em 24 de novembro de 2020, explicou que a questão do desabastecimento teria sido levantada para demonstrar a dificuldade que transformadores e consumidores têm de acessar o produto nos mercados brasileiro e internacional. Em situações de desequilíbrio dos mercados haveria um aumento da dependência em relação à Braskem e com isso a empresa teria um "poder de barganha" ainda maior.

Nesse sentido, os dados analisados sugerem que a indústria doméstica não teria dificuldades de atendimento ao mercado nacional, circunstância corroborada inclusive pelos representantes de consumidores do produto em seus questionários de interesse público. Deve-se ressaltar que os direitos antidumping em questão se encontram em vigor há 5 (cinco) anos ou mais e não há registro de desabastecimento do mercado durante o período analisado. No que se refere à possibilidade de ocorrência de eventos que pudessem interromper a produção nacional, trata-se de hipótese puramente especulativa e de caráter extremo. Caso tal circunstância se concretize no mercado brasileiro de resina de PP no futuro, faz-se possível a abertura de nova avaliação de interesse público por fato superveniente excepcional, nos termos do art. 7º, da Portaria SECEX nº 13/2020.

Sobre os problemas de fornecimento alegados pela ABIPLAST, pela Eletros e pela ABINT ao longo do cenário da pandemia de Covid-19, ainda que as informações não possam ser efetivamente comprovadas pelas evidências apresentadas, entende-se que possíveis elevações de preços e atrasos nas entregas nos últimos meses podem estar relacionadas a questões circunstanciais desse evento, não tendo sido evidenciado como algo estrutural no fornecimento do produto sob análise. Um desabastecimento temporário e o excesso de demanda por resina de PP são inclusive confirmados pela indústria doméstica em suas manifestações. Tal circunstância da pandemia de Covid-19, no entanto, parece ter afetado diversas cadeias produtivas além da de resina PP e vários mercados fora o Brasil.

Pontua-se ainda que reflexos da pandemia são ainda incertos e de complexo entendimento na oferta do produto e de seu prospectivo impacto no abastecimento nacional, de modo que avaliar cenários sem a delimitação da completude de sua extensão pode acarretar estimativas parciais ou ainda resultados imprecisos sobre o abastecimento do produto. De toda forma, caso a demanda elevada por alguns produtos se mantenha no longo prazo, como alegado pela ABINT, e caso a indústria doméstica não consiga fazer frente a uma nova realidade do mercado brasileiro, igualmente poderá ser solicitada uma avaliação de interesse público excepcional, nos termos do referido art. 7º, da Portaria SECEX nº 13/2020, com base em evidências concretas.

Com base no exposto, verifica-se que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume, tendo, inclusive, realizado investimentos em sua capacidade instalada efetiva ao longo do período sob análise. Dessa forma, somando-se à existência de oferta diversa de resina de PP importada no período analisado, não se verificam riscos de desabastecimento ao mercado brasileiro em termos quantitativos.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade do produto em análise.

2.3.3.1 Das restrições à oferta nacional em termos de preços

No que se refere à análise de preço, averigua-se inicialmente a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor.

Ao observar dados constantes nas investigações de defesa comercial, a evolução dos preços de resina de PP pode ser analisada em comparação à seu custo de produção e da relação entre os dois, conforme tabela a seguir. Ressalta-se que os valores, em reais por tonelada, foram corrigidos com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, medido pela Fundação Getúlio Vargas.

	Preço ID	Custo de Produção	Relação Custo/Preço (%)
T1	100	100	[CONF.]
T2	93	107	[CONF.]
T3	96	102	[CONF.]
T4	85	87	[CONF.]
T5	76	97	[CONF.]
T6	72	76	[CONF.]
T7	72	83	[CONF.]
T8	74	88	[CONF.]
T9	81	90	[CONF.]
T10	83	87	[CONF.]
T11	83	77	[CONF.]
T12	76	69	[CONF.]
T13	71	74	[CONF.]
T14	83	94	[CONF.]

De T1 a T14, a relação entre custo e preço passou de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%, registrando uma média de [CONFIDENCIAL]% ao longo do período analisado. O período T5, prévio à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias dos EUA, registra a maior relação custo/preço do período analisado, de [CONFIDENCIAL]%, o que implica na menor lucratividade bruta nas vendas de resina de PP. Esta relação se reduz em [CONFIDENCIAL] p.p. em T6, coincidindo com a aplicação do primeiro direito antidumping nas importações brasileiras de resina de PP, mas cresce nos dois períodos seguintes (até T8), voltando a cair em T9, em [CONFIDENCIAL] p.p. Em T10, quando da aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, a relação custo e preço se reduz em [CONFIDENCIAL] p.p. em relação ao período anterior (T9), seguida de novas reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. de T10 para T11 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de T11 para T12. Ao fim da série o custo volta a crescer proporcionalmente mais que o preço e a relação em tela em [CONFIDENCIAL] p.p. de T2 para T14.

Em resumo, a relação custo e preço oscilou consideravelmente ao longo do período analisado, sem uma tendência clara no longo prazo. A relação custo e preço é em T14 superior à observada no início da série (T1), mas inferior àquela prevalente

logo antes da aplicação dos direitos antidumping (T5). Observa-se que os momentos de aplicação do direito antidumping coincidem com a diminuição da relação custo e preço, mas acompanhados de elevações em períodos seguintes. De certa forma, os dados sugerem que a indústria doméstica consegue obter uma melhoria em sua rentabilidade bruta logo após a aplicação de um novo direito antidumping, mas que outros elementos concorrenciais, como talvez o aumento das importações de outras origens, reduziriam ou anulariam esses ganhos no médio prazo. De toda forma, a média da relação custo e preço nos 4 (quatro) últimos períodos (T11 a T14) é de [CONFIDENCIAL]%, que é [CONFIDENCIAL] p.p. inferior à observada nos 4 (quatro) primeiros períodos (T1 a T4), de [CONFIDENCIAL]%.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços correntes da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG). Para isso foram selecionados os indicadores IPA-OG-DI resinas e elastômeros, IPA-OG-DI Produtos de material plástico e o IPA-OG-DI Produtos Industriais, geralmente utilizado para atualização dos valores nominais nas análises em defesa

comercial. Os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base 100 em T1, de forma a facilitar a comparação.

Observa-se que, de T1 a T14, as trajetórias seguidas pelos preços da indústria doméstica e pelos indicadores selecionados guardam semelhanças, devendo-se pontuar, no entanto, que as curvas dos indicadores apresentam menor dispersão entre si e crescem de forma mais acelerada que a curva de preços da indústria doméstica, afastando-se dessa. Enquanto os preços domésticos de resina de PP cresceram 65,2% do início ao fim da série, os indicadores do IPA-OG-DI para o grupo de resinas e elastômeros, produtos de material plástico e produtos industriais cresceram 89,4%, 91,8% e 98,0%, respectivamente. Dessa forma, os preços de resina de PP da indústria doméstica apresentaram deflação em relação aos índices de mercado no intervalo de T1 a T14.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe ainda comparar a trajetória do preço da indústria doméstica de T1 a T14 por tonelada com o das importações brasileiras de resina de PP. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação a média dos preços CIF, em dólares estadunidenses, por período das importações das origens sob análise (EUA, Coreia do Sul, África do Sul e Índia) e a média dos preços das importações das outras origens. O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses de acordo com a média da cotação de cada período.

	Indústria Doméstica	Origens sob Análise	Outras origens
T1	100	100	100
T2	115	101	110
T3	131	115	119
T4	146	135	142
T5	122	127	132
T6	147	132	132
T7	156	151	153
T8	143	136	143
T9	150	145	145
T10	143	148	140
T11	109	130	118
T12	105	111	96
T13	112	125	102
T14	123	140	115
T15	100	100	100

Nota-se que, de T1 a T10, os preços da indústria doméstica e das outras origens foram em geral significativamente superiores aos preços das origens sob análise. A partir de T10, porém, observa-se uma aproximação geral no nível de preços, favorecida por queda de 24,2% nos preços da indústria doméstica, de T10 para T11, e de 15,6% no preço médio de outras origens no mesmo intervalo. Em T11, os preços da resina de PP da indústria doméstica são os mais baixos entre os 3 analisados, enquanto de T12 a T14 os de outras origens se apresentam como os mais baixos. Em T14 o preço médio da indústria doméstica é 1,7% superior ao praticado por outras origens e 2,8% ao das origens gravadas por direitos antidumping, demonstrando uma proximidade dos preços analisados no fim da série.

A Braskem informou em seu questionário de interesse público que não haveria indícios de exercício de poder de mercado por parte da empresa em termos de controle de preços ofertados.

Já a ABINT, também em seu questionário, afirmou que a única produtora nacional de resinas PP teria o poder de impor preços mais altos aos transformadores, prática que seria possibilitada pela participação de mais de 80% da empresa no mercado brasileiro. A associação argumentou que teria havido uma tendência de aumento de preços nas importações de resina de PP, acima dos índices do setor, provocada pela aplicação de medida definitiva sobre as importações dos EUA, seguida da aplicação de medidas provisórias e definitivas sobre as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia e ainda da manutenção da medida sobre as importações americanas, no âmbito da revisão de final de período.

Por sua vez, a ABIPLAST informou que o preço final do produto fabricado pela Braskem seria dado pelo preço praticado no mercado internacional acrescido da taxa de conforto (ágio ou spread) e dos custos de internação.

A Eletros relatou que os preços de resina de PP praticados no mercado doméstico seriam inflados em relação ao mercado internacional, o que teria efeitos negativos sobre a cadeia a jusante e os consumidores. Além disso, a Braskem faria discriminação de preços no mercado brasileiro, dependendo do mercado de destino, de forma a maximizar seus próprios resultados, mas que levaria a prejuízos no mercado.

A Innova relatou que a Braskem praticaria preços de resina de PP acima dos preços internacionais do produto. Alegou ainda que a produtora doméstica praticaria discriminação de preços internacionais e domésticos.

A Vitopel afirmou que os preços do produto praticados pela Braskem seriam relativamente próximos ao preço internacional do produto acrescido de frete, imposto de importação e despesas de importação.

Em manifestação de 31 de julho de 2020, a Braskem apresentou parecer elaborado pelos professores Paulo Furquim e Sérgio Firpo, analisando o comportamento dos volumes e preços das importações a partir da aplicação dos direitos antidumping em análise. Além de dados descritivos, o estudo se debruçou sobre análises econométricas relativas ao comportamento dos preços de venda da resina de PP. Em primeiro lugar foi realizada uma análise de cointegração, buscando "verificar a existência de um equilíbrio de longo prazo entre os preços de PP em diferentes localidades". A análise do parecer se utilizou de um modelo de vetores auto-regressivos (VAR) e um vetor de correção de erros (VEC). Utilizando como variável os preços de polipropileno no Brasil, na China, nos EUA e na Europa, defasados em 2 períodos - VAR(2), teria sido verificada cointegração entre as variáveis a partir da aplicação de um teste de Johansen. Tal constatação serviria como uma evidência de que o mercado de PP é internacional e que os players não poderiam tomar decisões de forma isolada. Já na estimativa realizada a partir do modelo VEC, o estudo também teria encontrado uma relação de longo prazo entre os preços das quatro origens e essa cointegração de preços não apresentaria alterações bruscas antes ou depois da aplicação das medidas antidumping.

Em seguida foi realizada uma análise de espaços de estados, tomando como base o processo denominado Cadeias de Markov. A ideia do referido modelo seria de "capturar a dinâmica de um vetor de variáveis observadas (por exemplo, o preço nacional de PP) em termos de um possível vetor não observado, denominado como vetor de estado do sistema". A análise distribui as observações entre dois estados (s0 e s1) e avalia a probabilidade de permanecer no mesmo estado ou de mudar para outro. A estimativa realizada concluiu que as probabilidades de mudança de regime não se alterariam em torno das datas de aplicação das medidas antidumping. A maior oscilação de probabilidade teria acontecido ao longo da crise econômica de 2008.

A última análise é relativa à volatilidade dos preços domésticos do polipropileno. Para tanto foi utilizado um modelo do tipo GARCH (Generalized Autoregressive Conditional Heteroscedasticity), no qual a volatilidade (variância) "depende da sua própria variância em momentos anteriores (componente auto-regressivo) e dos quadrados dos erros passados (componente de médias móveis)". A partir dos coeficientes encontrados num modelo GARCH (1,1), os pesquisadores identificaram que apenas 11,29% do choque de um período afetaria a volatilidade do período seguinte e que em 25 semanas o efeito do choque se dissiparia por completo. O modelo foi testado a partir de análise das amostras ajustadas ao período de aplicação dos direitos e pela inclusão de variáveis dummy de período na equação utilizada. Em nenhum dos dois casos foram capturados desvios da variância condicional (de curto prazo) em relação à não condicional (de longo prazo) que pudessem ser associados à aplicação dos direitos antidumping em análise. A partir dos resultados obtidos, argumentou-se no parecer que "o mercado internacional, por sua intensa

rivalidade e diversidade de produtores, ajusta-se muito rapidamente à eventual redução de participação de um produtor específico, o que gera a convergência da variância condicional para a variância não condicional". Assim, as medidas antidumping teriam mantido inalterada a dinâmica de preços no Brasil.

Em manifestação de 25 de setembro de 2020, a ABIPLAST se manifestou a respeito do parecer dos professores Paulo Furquim e Sérgio Firpo. A associação questionou primeiramente o argumento relativo à existência de diversas origens ofertantes. Em período recente (2018 e 2019), as importações de resina de PP seriam concentradas nas origens Argentina, Arábia Saudita e Colômbia, que responderiam por 74% do volume total importado. As importações brasileiras do produto não contestariam a dominação do mercado pela Braskem, que foi sempre superior a [CONFIDENCIAL]% nos 5 (cinco) últimos períodos de análise. O HHI calculado no estudo, por sua vez, teria desconsiderado a participação do produtor doméstico.

Sobre as análises econométricas realizadas, a ABIPLAST alegou que, dadas as variáveis utilizadas, os estudos poderiam informar sobre a variação do nível de preços do produto, mas não sobre o nível de preços propriamente dito. afirmou que "os preços no mercado brasileiro podem ser tão voláteis quanto os preços internacionais, e mesmo assim podem estar em um nível de preços muito superior". A ABIPLAST entendeu que a própria conclusão do estudo seria limitada. O argumento de que as medidas antidumping não teriam afetado a dinâmica de preços doméstica não seria um ponto favorável à concorrência, tendo em vista a existência de um produtor monopolista com quase 80% do mercado de resina de PP.

Em manifestação de 25 de setembro de 2020, a Braskem questionou argumentos apresentados pelas partes, em especial Vitopel e ABRINQ, de que praticaria preços elevados para o padrão internacional e que seria formadora de preços. Pontuou que seu preço de venda teria crescido menos que o IPA-OG no período analisado e que, em parte do período, teria praticado preços inferiores ao das origens gravadas e não gravadas. Diferentemente do alegado por Vitopel e ABRINQ, o fato dos preços da Braskem serem estabelecidos a partir de referências internacionais faria com que ela fosse uma tomadora de preços (price-taker) e não formadora (price-maker). De acordo com a análise presente no estudo da MaxiQuim apresentado nos autos, os preços domésticos de resina de PP estariam inseridos no contexto do mercado internacional e direcionado pelos preços dos produtores de maior custo marginal. A Braskem sustentou que o produto em análise se caracterizaria como uma commodity e que a empresa só representaria 2% de toda a produção mundial. afirmou também que as medidas antidumping não influenciariam sua precificação, já que afetariam apenas uma pequena parcela das importações brasileiras.

O produtor doméstico respondeu também alegações da Innova e da Vitopel a respeito da qualidade do produto que comercializa. Em relação à Innova, que teria alegado que a qualidade do produto importado seria superior à do brasileiro, a Braskem alegou que a parte não teria apresentado qualquer comprovação de tal diferença. Defendeu que seu produto seria homologado em diversos clientes no Brasil e no exterior e que, inclusive, [CONFIDENCIAL]. O mesmo aconteceria com a Vitopel, que teria alegado que a resina de PP copo nacional teria qualidade inferior à importada, mas sem fundamentação nos autos. [CONFIDENCIAL].

A Innova, em manifestação de 25 de setembro de 2020, afirmou que pagaria um sobrepreço de 5% em suas importações realizadas no Polo Industrial de Manaus, mesmo quando oriundas de origens não sujeitas aos direitos antidumping. Tal sobrepreço representaria uma renda extra anual de R\$ 300 milhões no mercado de resina de PP. A parte afirmou que nunca houve questionamento a respeito da correlação entre os preços domésticos de resina de PP e os internacionais, mas que, enquanto no Brasil a Braskem adotaria o "preço do produtor marginal" como referência, em suas vendas nos EUA adotaria referenciais muito mais próximos dos preços internacionalmente competitivos. O produtor doméstico contaria com a maior proteção tarifária do mundo (14%) e exportaria a preços médios 14% menores do que o registrado nas importações no Brasil (em FOB). afirmou que a Braskem conseguiria impor em suas vendas no Brasil um preço de "monopolista livre", referenciado nos mais altos patamares encontrados no mundo. Em suas manifestações finais, de 24 de novembro de 2020, a Innova afirmou que a Braskem cobraria valores de venda no mercado brasileiro de 25% a 45% superiores aos recebidos em suas exportações no último quinquênio.

A ABINT, em suas manifestações de 25 de setembro de 2020, fez comentários acerca do preço praticado pela indústria doméstica em suas vendas de resina de PP no mercado brasileiro. A associação apresentou dados da publicação ICIS-LOR, que indicariam que o preço do PP vendido pela Braskem seria, em média, 35% mais alto que o preço do produto asiático, 18% mais alto que o estadunidense e 25% mais alto que o europeu. Os valores apresentados estão descritos na tabela a seguir, com as médias anuais dos preços internados, em dólares estadunidenses por tonelada.

Região	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ásia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Europa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A ABINT afirmou que "a indústria doméstica, seja por sua posição monopolista no mercado brasileiro e sul-americano, seja por concentrar 80% do mercado ou, por fim, em decorrência das medidas AD vigentes contra os EUA, África do Sul, Coreia do Sul e Índia, tem o poder de impor preços mais altos aos transformadores brasileiros".

Em manifestação de 15 de outubro de 2020, a Braskem contestou as conclusões alcançadas pela ABINT, uma vez que a associação não teria indicado as condições dos preços comparados - se PP homo ou copo, se contrato ou spot, etc. A Braskem pontuou que aumentos nas referências internacionais não são repassados de imediato ao preço que pratica, podendo haver um descolamento temporário entre eles, mas não no longo prazo.

A Braskem respondeu também a alegação da Innova de que praticaria preços inferiores nas suas exportações em relação às vendas no mercado interno. Alegou que a comparação seria inadequada por não considerar as condições de cada mercado de destino, que influenciam a precificação da empresa. Numa comparação justa, ainda que alguma diferença possa ser encontrada, isso não justificaria a alegação de prática de preços abusivos pela Braskem. Conforme teria sido reconhecido pela SEAE na avaliação de interesse público anterior dos direitos aplicados à resina de PP, seria comum no setor químico que os preços de exportação sejam inferiores aos preços domésticos.

Por fim, a Braskem alegou que outras análises da prática de preços discriminatório pela empresa já teriam sido realizadas em outras instâncias e que a conclusão teria sido sempre negativa. Esse teria sido o caso da Nota Técnica nº 32/2018 do CADE, que, após alegação da Innova de abuso de posição dominante no mercado de resina de PP, teria concluído pela não existência de preços discriminatórios ou elementos competitivos no cenário observado.

Em suas manifestações finais de 24 de novembro de 2020, a ABINT afirmou que a Braskem trabalharia com referenciais distintos de preço nos mercados onde atua. Enquanto no Brasil a empresa definiria os preços em condição spot, nos EUA e na Europa suas vendas seriam realizadas na condição contrato. Asseverou também que a Braskem teria tido oportunidades para esclarecer as razões dos altos preços praticados no Brasil, mas não o teria feito.

A ABIPLAST, também em suas manifestações finais de 24 de novembro de 2020, argumentou que os estudos apresentados pela Braskem não diriam nada sobre o nível de preços praticado pela empresa. Mais uma vez criticou o fato do parecer dos professores Furquim e Firpo se debruçar sobre variação de preços e não dos níveis praticados. Entendeu que assim o estudo não serviria para comparar o preço praticado pela Braskem com os preços internacionais, mas apenas as variações relativas. No mesmo sentido, o estudo da MaxiQuim ignoraria as condições de competição do

mercado brasileiro, caracterizada por imposto de importação elevado, quatro medidas antidumping, custos logísticos e competição com produtor doméstico com 80% do mercado. Tais fatores permitiriam à Braskem cobrar preços em níveis superiores aos internacionais e o rótulo de "tomadora de preços" também não diria nada sobre os níveis praticados.

Consideradas as manifestações das partes, ressalta-se em primeiro lugar que as conclusões do estudo dos professores Furquim e Firpo trazido pela Braskem, como bem pontuado pela ABIPLAST, dizem respeito efetivamente à variação de preços e não ao nível. Os exercícios econométricos realizados, se corretos, sugerem uma correlação na trajetória dos preços domésticos e internacionais, e que não seria abalada pela aplicação dos direitos antidumping analisados. A conclusão não é distinta da análise dos preços da indústria doméstica em relação aos custos de produção e aos preços de outras origens no período de T1 a T14. Se muito, a indústria doméstica parece conseguir uma recuperação de suas margens logo após a aplicação do direito, que é parcialmente ou totalmente anulada nos períodos seguintes.

Todavia, pouco se sabe sobre a diferença no nível de preços entre os diferentes mercados nacionais. Os dados da ICIS-LOR apresentados pela ABINT foram protocolados em planilha trabalhada, sem as fontes originais, e são pouco claros em relação a quais preços e quais condições fazem referência. Na comparação com o preço médio das importações registradas no Brasil de T11 a T14, verifica-se que o preço da resina de PP da indústria doméstica foi levemente inferior ao das origens não gravadas e também inferior ao praticado pelos EUA e pela África do Sul no período. Ainda que os diferenciais de preço de venda entre o mercado brasileiro e de outros países sejam significativos, as análises levam a crer que não foram causados ou potencializados pela aplicação dos direitos antidumping em tela.

Dessa forma, tendo em vista o comportamento de preços da indústria doméstica de T1 a T14 em relação aos referenciais analisados, não foram observados elementos que indiquem restrições à oferta do produto em termos de preço.

2.3.3.2 Das restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de qualidade, a Braskem afirmou em seu questionário de interesse público que cumpriria todos os critérios de qualidade de seus clientes. Além disso, todas as suas plantas do produto seriam certificadas pelas normas ISO 9001 e ISSO 14001.

A ABINT relatou que a qualidade do produto similar doméstico não seria diferente da qualidade do produto das origens gravadas. Essa associação destacou, no entanto, que [CONFIDENCIAL].

A ABIPLAST, por sua vez, não apresentou informações sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de qualidade.

A Eletros informou que algumas de suas associadas teriam relatado que a processabilidade de resinas importadas seria superior à da Braskem, com melhor desempenho em injeção quanto ao tempo de ciclo e estabilidade dimensional, embora tenham considerado que os produtos possuem qualidade similar.

A Sasol relatou que não haveria diferenças, em geral, entre os tipos (grades) de resina de PP da indústria doméstica e os do mercado internacional. A Sasol não apresentou informações adicionais sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de qualidade.

A Innova informou que a qualidade do produto importado seria melhor do que o produto brasileiro, pois a performance e a produtividade no processo industrial da empresa seriam maiores com o produto importado.

Já a Vitopel afirmou que optaria por comprar a resina de PP Homo nacional por ter qualidade tecnicamente satisfatória. Já em relação a resina de PP Copo, a empresa afirmou que compraria o produto importado pois não haveria similar nacional com a qualidade técnica exigida. De qualquer forma, a empresa informou que a qualidade do produto nacional seria equivalente ao produto de outras origens.

No que se refere ao risco de restrição à oferta nacional em termos de variedade, a Braskem informou que não haveria qualquer tipo de resina de PP que não poderia ser fornecido pela indústria doméstica ao mercado brasileiro.

A Vitopel, por sua vez, informou que existiriam demandas técnicas específicas que não seriam atendidas atualmente pelo produto fornecido localmente e que poderia ser necessária a utilização de produtos importados. Contudo, essa possibilidade ainda estaria em avaliação pela empresa.

Outras partes interessadas não apresentaram informações sobre o risco de restrição à oferta nacional em termos de variedade.

Sobre as alegações de que a indústria doméstica não produziria determinadas variedades de resina de PP, ressalta-se que carecem maiores elementos no processo que possam indicar como se daria a utilização de tais variedades pelos consumidores, bem como se seriam efetivamente disponibilizadas pelas origens atualmente gravadas e se não poderiam ser importadas de origens alternativas.

Diante do exposto, não foram observadas restrições de oferta em termos de qualidade e variedade.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial, conforme Processo SECEX nº 52272.003143/2019-95.

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial, descrito de forma detalhada no Anexo 1 do presente parecer. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta para o produto em questão, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. Como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito aos direitos antidumping em análise, utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade de produto petroquímico de segunda geração com características próximas, a saber a "resina de polietileno tereftalato (PET)", também classificada no capítulo 39 do SH. O valor médio do intervalo (2) da elasticidade-preço da oferta do produto foi utilizado como parâmetro para as estimativas apresentadas nesta seção.

As publicações da autoridade estadunidense no mesmo processo serviram também como referência para a obtenção da elasticidade de substituição no comércio internacional, de 3,5. O valor utilizado é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

A elasticidade-preço da demanda de resina de PP, que poderia também ser aproximada a partir da publicação do USITC para o mercado estadunidense de PET, foi objeto de mensuração quando da análise do Ato de Concentração Braskem/Petrobras/Quattor em 2011. Os valores apurados pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do CADE e pelas consultorias envolvidas no processo, conforme informado no estudo da Fipe protocolado pela ABIPLAST, foram distintos em relação aos divulgados pelo USITC. Dessa forma, conservadoramente, optou-se pela

adoção das duas referências como extremos dos limites máximo e mínimo do intervalo de elasticidade-preço da demanda considerada, sendo o valor médio do intervalo (-0,95) utilizado para a simulação pontual.

Haja vista a volatilidade no volume importado de algumas origens ao longo do período de análise, o cenário-base utilizado foi obtido a partir da média dos valores comercializados no mercado de T11 a T14, em toneladas e em dólares estadunidenses. Dessa forma, considera-se o período posterior à aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas, bem como as estatísticas de importações da SERFB.

As alíquotas de imposto de importação utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva dos direitos antidumping, por sua vez, foi calculada a partir dos valores atribuídos para cada empresa nas Resoluções CAMEX nº 86/2010 e CAMEX nº 75/2014, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem no período de análise de dumping da investigação original correspondente.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes no cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade ao longo do Anexo 1 a este parecer, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

Adicionalmente, para fins informacionais, de modo a auxiliar na tomada de decisão, constará no Anexo 2 a este documento a simulação com base no Modelo de Equilíbrio Parcial levando em consideração a recomendação de defesa comercial, em sede da revisão de final de período em curso, em caso de modificação dos direitos antidumping atualmente aplicados às importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia.

1.1.12.4.1 Impactos na indústria doméstica

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original. A presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego, resultados e investimentos, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas aos direitos antidumping em análise.

Primeiramente, descreve-se na tabela a seguir a evolução no número de empregados da indústria doméstica, desde o período de análise de dano da investigação original de dumping em relação aos EUA.

Tabela 21 - Evolução do número de empregados da indústria doméstica. Em números-índices

	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100	100	[CONF]
T2	100	114	[CONF]
T3	100	122	[CONF]
T4	99	127	[CONF]
T5	106	109	[CONF]
T6	134	22	[CONF]
T7	117	18	[CONF]
T8	116	20	[CONF]
T9	121	20	[CONF]
T10	122	22	[CONF]
T11	121	24	[CONF]
T12	115	26	[CONF]
T13	116	27	[CONF]
T14	116	30	[CONF]

De T1 a T14, o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção cresceu em 15,7%. Se compararmos T14 com T5, período logo anterior à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias dos EUA, o crescimento é um pouco menor, de 8,7%. No que diz respeito aos funcionários de administração e vendas, verifica-se uma redução equivalente a 70,1% de T1 a T14 e de 72,6% de T5 a T14. Deve-se ressaltar, contudo, que a indústria doméstica era composta pelas empresas Braskem e Quattor de T1 a T5, sendo que a segunda foi adquirida pela primeira posteriormente. Nesse processo de incorporação, é de se esperar que vagas administrativas sejam eliminadas como resultado de ganhos de eficiência na nova operação. O número total de empregados, conseqüentemente, foi reduzido em [CONFIDENCIAL]% de T1 a T14. Na comparação de T14 com T5, a queda foi ainda maior, de [CONFIDENCIAL]%.
Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio da resina de PP no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T14. Os valores obtidos em reais correntes nos 3 (três) processos utilizados como referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais. Exclusivamente para o período que vai de T1 a T5, não foi possível a obtenção de outras receitas/despesas da indústria doméstica, motivo pelo qual a comparação da última coluna da tabela a seguir será realizada excetuando apenas o resultado financeiro do resultado operacional do negócio em questão.

Tabela 22 - Evolução dos resultados nas vendas de resina de PP da indústria doméstica no mercado interno. Em números-índices de reais atualizados

	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional	Resultado Operacional (exceto res. fin. e outras desp/rec.)
T1	100	100	100	100
T2	101	62	23	46
T3	108	81	53	68
T4	103	61	46	42
T5	78	40	-26	21
T6	95	69	54	70
T7	90	52	17	48
T8	98	59	20	58
T9	110	81	61	87
T10	108	80	64	85
T11	102	89	68	99
T12	90	71	55	79
T13	90	57	34	59
T14	102	74	58	81

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T14, verifica-se relativa estabilidade na receita líquida, com crescimento de 2,4% e queda nos resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, de 25,6%, 41,8% e 19%, respectivamente, considerando os extremos da série. Do período logo anterior à aplicação do direito antidumping com relação às importações originárias dos EUA (T5) a T14, a receita líquida da indústria doméstica cresce em 23,8% e o resultado bruto em 46,6%. O resultado operacional parte de valores negativos em T5 e se torna positivo em todos

os períodos seguintes, com aumento acumulado de 144,2% em T14. Já o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas cresceu 73,8% de T5 a T14.

A mesma comparação pode ser realizada entre o último período (T14) e aquele logo anterior à aplicação do direito sobre as importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia (T9). Nesse caso, todavia, observa-se queda em todos os indicadores. A receita líquida decresceu 6,5% em termos reais de T9 a T14, acompanhada por quedas de 8%, 4,4% e 7% nos resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, respectivamente. Apenas em T11 os valores para os resultados bruto e operacional (exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas) são superiores aos de T9. No caso do resultado operacional, T10 e T11 registram aumento em relação a T9. Para a receita líquida, o período T9 apresenta o maior valor real de toda a série.

No que diz respeito a investimentos realizados pela indústria doméstica, a Braskem informou em seu questionário de interesse público que [CONFIDENCIAL]. Por outro lado, teria realizado investimentos em categorias como [CONFIDENCIAL]. A empresa teria também investido grandes montantes em pesquisa e desenvolvimento de 2014 a 2018, num montante de cerca de 200 milhões de reais nesse último ano. Esses recursos teriam sido investidos em diversas iniciativas de inovação, sustentabilidade e desenvolvimento, como o Braskem Labs, uma plataforma de desenvolvimento sustentável que promove parcerias com startups, e o Programa de Incentivo à Cadeia do Plástico (PICPLAST), que busca desenvolver a competitividade e inovação no setor de plástico.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Componente	Variação (em milhões de US\$)
Excedente do consumidor	6,48
Excedente do produtor	-2,35
Arrecadação	-2,35
Bem-estar líquido	1,78

No cenário de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação positiva de US\$ 1,78 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira. O saldo é resultante de uma variação positiva de US\$ 6,48 milhões no excedente dos consumidores de resina de PP e variações negativas de US\$ 2,35 milhões tanto para o excedente do produtor quanto para a arrecadação.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preço e quantidade da resina de PP comercializada pela Braskem, conforme tabela a seguir.

Componente	Variação (%)
Quantidade da ID	-0,29
Índice de Preço da ID	-0,14

De acordo com a simulação, observa-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica se reduziria em 0,29% com a retirada das medidas. Já os preços da resina de PP comercializada pela indústria doméstica se reduziriam em 0,14%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, detalhadas no Anexo I deste documento, é possível estimar as participações finais esperadas para o produtor doméstico e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro de resina de PP, em termos de valores mínimos e máximos. Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prevê que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação das origens entre sob análise no mercado brasileiro entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Tal elevação ocorreria principalmente em detrimento da indústria doméstica, que teria sua participação diminuída entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. As importações do resto do mundo também se reduziriam em termos relativos, perdendo de [CONFIDENCIAL] p.p. a [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
África do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Brasil	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Coreia do Sul	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
EUA	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Índia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resto do Mundo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

A ABIPLAST, em seu questionário de interesse público, defendeu que as medidas de defesa comercial aplicadas não teriam impacto na cadeia a montante. Como o petróleo e a nafta, produzidos no elo a montante, seriam commodities internacionais, o consumo da indústria doméstica teria impacto insignificante no volume comercializado pelo mundo.

A Braskem, indústria doméstica, informou em seu questionário que grande parte das matérias primas consumidas na produção da resina de PP seriam produzidas pela própria empresa. Esse seria o caso do propeno, que representaria em média [CONFIDENCIAL]% do custo total da resina de PP e se caracterizaria como principal matéria-prima do produto. O propeno seria produzido no Brasil [CONFIDENCIAL], de acordo com dados da MaxiQuim. Dessa forma, o mercado de fornecimento de propeno no Brasil seria altamente concentrado, tendo em vista o HHI calculado pelo produtor doméstico ([CONFIDENCIAL] pontos). Ademais, [CONFIDENCIAL]% do propeno produzido no país seria direcionado à produção de resina de PP.

A empresa fez referência também ao mercado de gases industriais, como nitrogênio, hidrogênio e outros, utilizados no processo produtivo da resina de PP. Novamente com base em dados da MaxiQuim, informou que o referido mercado seria dominado globalmente por apenas 5 empresas, com 80% de participação total, dentre elas a [CONFIDENCIAL], fornecedores da Braskem. Do ponto de vista global, esse mercado também seria altamente concentrado. No Brasil a fornecedora [CONFIDENCIAL] ocuparia [CONFIDENCIAL]% do mercado de gases industriais.

Em termos de empregos no Brasil vinculados ao mercado a montante, [CONFIDENCIAL]. A maior parte desses empregos se concentra no estado de São Paulo. Com relação aos investimentos, a White Martins teria anunciado em 2018 que investiria 125 milhões de reais em uma nova fábrica para produção e enchimento de gases especiais, medicinais e industriais em Vinhedo (SP) e também um investimento em inteligência artificial, "para auxiliar a identificar a fadiga ou distração dos motoristas de sua frota". Com isso, espera reduzir em 27% as colisões e em 28% os tombamentos de seus caminhões. Já a Air Liquide teria anunciado em 2019 que construiria uma unidade de liquefação de CO2 em Santo André (SP), prevista para entrar em operação em 2020 e que aumentaria sua capacidade de produção de dióxido de carbono em 20%. O montante do investimento da Air Liquide não foi detalhado pela parte.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Segundo informações fornecidas pela Innova em seu questionário de interesse público, que teriam como base a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2017, as indústrias na cadeia a jusante, de fabricação de material plástico, contariam com 58.292 postos de emprego, enquanto o setor de resinas termoplásticas contaria com 7.689 postos - aproximadamente 8 empregos na cadeia a jusante para cada um da indústria doméstica. A empresa, que compõe também a cadeia a jusante da resina de PP, informou ter realizado investimentos na ordem de [CONFIDENCIAL] milhões de reais entre 2015 e 2018,

sendo [CONFIDENCIAL] milhões de reais apenas em 2018. A Innova também apresentou como impactos verificados ao longo do tempo da aplicação das medidas de defesa comercial a elevação do preço interno do produto e as consequências negativas associadas para os envolvidos na cadeia de produção.

A ABIPLAST, também em seu questionário de interesse público, sustentou que 51,1% do custo do setor plástico, que compõe a cadeia a jusante do produto em questão, seria composto por matérias-primas. Com isso, estimou que um preço 10% acima do normal teria um impacto de 5,1% no custo do produto final. Com relação à resina de PP especificamente, o insumo representaria cerca de 70% dos custos para fabricação de filme BOPP e, segundo informações que teriam sido fornecidas à associação pela empresa [CONFIDENCIAL], representaria [CONFIDENCIAL]. No questionário de interesse público da Vitopel, fabricante de filmes BOPP, a empresa informou que a resina de PP representaria em média [CONFIDENCIAL]% do custo total de fabricação de seus produtos, considerando o período de 2014 a 2018.

A Eletros, que representa empresas consumidoras de resina de PP no mercado a jusante, informou em seu questionário de interesse público que a indústria de eletrodomésticos empregaria aproximadamente 150 mil trabalhadores no Brasil em 2018. A associação trouxe aos autos também dados de investimentos de algumas de suas associadas. [CONFIDENCIAL]. A Eletros argumentou que a resina de PP teria participação significativa no custo de diversos produtos e a aplicação da medida de defesa comercial provocaria aumento de custo de fabricação de eletrodomésticos, com impacto em preço e repressão de demanda pelos consumidores.

Outra associação que representa os interesses de setores a jusante, a ABINT, em seu questionário de interesse público, estimou que a participação da resina de PP nos não tecidos que o utilizam como insumo varia entre [CONFIDENCIAL] % do custo total. A parte alegou que os direitos antidumping vigentes inviabilizariam a importação do produto por parte de seus associados e que [CONFIDENCIAL].

A ABINT apresentou também uma comparação do preço médio por tonelada da resina de PP comercializada pela indústria doméstica com o preço dos não tecidos produzidos a partir dela, de 2014 a 2018. Pelos dados apresentados, a resina de PP doméstica teria aumentado seu preço em [CONFIDENCIAL]% no período, enquanto os não tecidos teriam também elevado seu preço, mas em patamar inferior, de [CONFIDENCIAL]%. A parte argumentou que o aumento dos custos da resina de PP não seria repassado ao consumidor final, mas absorvido pelas associadas da ABINT.

Em relação aos empregos, a ABINT informou que o negócio de não tecidos produzidos a partir da resina de PP contaria com um total de [CONFIDENCIAL] empregados em 2018, número [CONFIDENCIAL]% menor que em 2016 ([CONFIDENCIAL] empregados). Em termos de empregos vinculados à produção, também teria sido registrada uma redução de 2016 a 2018, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] empregados diretos ([CONFIDENCIAL] %). A associação fez referência também aos investimentos de suas associadas, informando [CONFIDENCIAL].

A Vitopel informou em seu questionário que contava com aproximadamente 560 funcionários em 2017 e em 2018, um crescimento de 9,5% em relação a 2014. Vinculados diretamente à linha de produção atuavam mais de 300 empregados nos períodos mais recentes. A empresa asseverou não ter realizado investimentos produtivos de 2014 a 2018 e não ter planos para realizar atualmente. Como justificativa, alegou que a medida antidumping afeta sua competitividade no mercado por influenciar nos custos de sua principal matéria-prima. A Vitopel destacou que a resina de PP seria o elemento mais representativo no custo de fabricação dos filmes de BOPP, usados para embalar alimentos, e, diante disso, as medidas antidumping aplicadas associadas à alíquota do imposto de importação teriam impacto direto sobre o custo dos alimentos a serem adquiridos pelos consumidores.

Em seu questionário de interesse público, a Braskem apresentou parecer da consultoria Tendências a respeito de pedido da empresa Innova, produtora de filmes BOPP, de modificação de seu Processo Produtivo Básico (PPB) para acesso aos benefícios da Zona Franca de Manaus (ZFM). Em resumo, a Innova teria solicitado ao Ministério da Economia a alteração de seu PPB, para que pudesse utilizar 100% de resina de PP importada na produção de filme BOPP e terceirizar qualquer etapa do seu processo produtivo.

Segundo os cálculos da consultoria, os benefícios tributários da ZFM dariam à Innova uma vantagem competitiva de 28,3% em média, para o período de 2014 a 2018, no preço de venda dos filmes BOPP, quando comparado com empresas localizadas em São Paulo. Tal diferencial competitivo teria influenciado os ganhos de participação de mercado da Innova no mercado brasileiro de filmes BOPP ao longo da vigência do PPB, de 3% em 2014 para 24% em 2018, em detrimento dos produtores de outras regiões. Caso a modificação proposta no PPB fosse aprovada, a Tendência estima, com base num Modelo de Insumo Produto, que haveria um impacto negativo significativo na produção de resina de PP, na renda dos trabalhadores e na arrecadação dos entes federativos no Brasil. A simulação realizada prevê uma redução de R\$ 820 (oitocentos e vinte) milhões na produção nacional e de R\$ 360 (trezentos e sessenta) milhões na arrecadação governamental como resultado do PPB em discussão.

Em manifestação de 6 de março de 2020, a Innova anexou Nota Técnica, também no âmbito da Consulta Pública sobre a mudança do PPB da empresa, na qual rebate o parecer da consultoria contratada pela Braskem. A empresa apontou supostas inconsistências no referido parecer e, entre outros pontos, argumentou que seu ganho de participação no mercado brasileiro de filmes BOPP aconteceu em detrimento do aumento das importações, e não das vendas outros produtores domésticos. Segundo a Innova, os outros produtores brasileiros de filme BOPP operariam próximos à sua capacidade efetiva de produção desde antes da entrada em operação da empresa. Além disso, teriam modificado sua estratégia de competição para produção de um "mix" de filmes BOPP com maior valor agregado, já que não conseguiriam competir com o produto importado do tipo commodity.

Na análise da Innova, os "preços abusivos" cobrados pela Braskem pela resina de PP seriam a principal razão para a falta de competitividade dos produtores domésticos de filmes BOPP. Em um exercício de rentabilidade realizado em conjunto com a consultoria Ernst & Young, a empresa concluiu que, caso os preços praticados para a resina de PP fossem mais competitivos (em até 10% superiores ao referencial internacional), a operação com filmes BOPP realizada em São Paulo ou no Rio Grande do Sul seria mais rentável que na ZFM. A Braskem, segundo expõe, contaria com pouquíssimas restrições ao seu poder de monopólio no mercado brasileiro, fixando "os maiores preços de PP observados no mundo". O produtor doméstico de PP adotaria um tipo de precificação do tipo Ramsey, no qual os preços cobrados seriam inversamente proporcionais à elasticidade-preço da demanda pelo insumo. Na venda para outros países, a Braskem registraria receita 16% menor por tonelada vendida do que auferia no Brasil.

A ABRINQ, em manifestação protocolada em 13 de março de 2020, destacou o fato da indústria doméstica de resina de PP ser formada por uma única empresa. A associação de fabricantes de brinquedo alegou que os direitos antidumping serviriam para proteger a Braskem de pressões competitivas exteriores e assim extrair renda dos consumidores de seu produto. O produtor doméstico adotaria uma conduta conhecida como import-parity, traduzido na fixação de preços com referência nos preços internacionais internados, aos quais se acrescem custos logísticos, impostos e eventuais direitos antidumping. Dessa forma, segundo afirmou a parte, "a Braskem suprime a indústria nacional a jusante, lesando a produtividade da indústria nacional".

A Vitopel, em manifestação de 20 de março de 2020, argumentou que as medidas antidumping nas importações de resina de PP em vigor gerariam perda de utilidade ao consumidor e, conseqüentemente, prejuízo à cadeia produtiva que se utiliza do produto como insumo. O mercado brasileiro do produto seria caracterizado por baixa competição, com uma indústria doméstica monopolizada e encargos adicionais criados pela aplicação dos direitos antidumping.

Em manifestação de 31 de julho de 2020, a Braskem apresentou estudo da consultoria MaxiQuim, que trata essencialmente da relação do preço da resina de PP e dos produtos finais que a utilizam como insumo. O relatório inicialmente compara os índices do setor de "fabricação de químicos e resinas" de Ligação para Frente (forward linkage) e Ligação para Trás (backward linkage), obtidos a partir da Matriz Insumo-Produto do IBGE de 2015. Na Ligação para Frente, que expressa a quantidade gerada pelo setor que é demandada por outros segmentos, a fabricação de químicos e resinas, da qual a

fabricação de resina de PP faz parte, se caracterizaria com o 8º maior índice (1,82) entre 67 setores, sendo que o refinado de petróleo, elo a montante da cadeia em questão, apresentaria o segundo maior índice (2,77). Já na Ligação para Trás que reflete a quantidade de insumos demanda pelo próprio setor de elos a montante, os setores com os 10 (dez) índices mais altos seriam ocupados principalmente por demandantes de resina de PP, como fabricação de alimentos, bebidas, indústria de automóveis, higiene pessoal, entre outros.

Na análise da MaxiQuim, existiriam quatro razões para que um país decida importar determinado bem: 1) ausência de matéria-prima para produção do bem; 2) produto importado de mais qualidade que o doméstico; 3) é mais barato importar do exterior; e 4) os produtores domésticos não ofertam bens suficientes ao preço vigente, conforme a demanda exige. No entanto, nenhuma dessas razões se aplicaria ao caso das resinas de PP consumidas no Brasil atualmente.

A MaxiQuim descreveu a indústria petroquímica como concentrada a nível mundial, com os 10 (dez) maiores produtores de resina respondendo por ¼ (um quarto) da capacidade de produção. O setor seria intensivo em capital e caracterizado por elevadas economias de escala. Os produtos petroquímicos com característica de commodity teriam seu preço referenciado no mercado a partir do custo marginal de produção do produtor com maior custo. A lucratividade, conseqüentemente, viria do ajuste de custos dos produtores tomadores de preço, com menor custo marginal relativo. Tal lógica seria diferente da presente para a indústria de transformação plástica e seus consumidores, como alimentos, higiene, autopeças, etc, que possuiriam capacidade de precificar a partir da inovação e diferenciação de seus produtos.

O referido relatório faz uma comparação da "geração de valor" entre a indústria de resina de PP e os setores a jusante, a partir do faturamento de cada uma (preço médio multiplicado pela quantidade vendida). No setor de alimentos, os transformadores plásticos para a indústria de alimento agregariam valor equivalente a 1,6 vezes (denominado mark up) àquele gerado na indústria de resina de PP, enquanto a indústria de alimentos que usa embalagens de resina de PP agregaria valor 11 vezes maior. No setor de higiene pessoal e limpeza doméstica, o mark up seria também de 1,6 vezes para os transformadores plásticos do setor e de 18 vezes para a indústria de higiene que se utiliza do plástico de resina de PP, em relação ao valor agregado na produção de resina de PP. Nas estimativas presentes no relatório, o polipropileno representaria no custo final da embalagem/peça entre 60-70% para o setor de alimentos, 25-30% para o setor de bebidas, 55-65% para o setor de higiene pessoal e limpeza doméstica e 30-40% para o setor de autopeças.

Analisando a variação de preço da resina de PP e de vários setores a jusante, de 2014 e de 2019, foi defendido no relatório que não existiria "uma relação direta entre a variação dos preços do polipropileno e a variação dos preços praticados pelos fabricantes de produtos finais". A MaxiQuim concluiu que o preço dos produtos finais seria pouco influenciado pela variação do preço da resina de PP. As indústrias a jusante seguiriam outra lógica de precificação e, como apresentariam geração de valor muito superior à indústria petroquímica, as variações de preço da resina de PP seriam absorvidas por acomodações de margens de rentabilidade dos produtores de transformados plásticos e bens finais.

Em sua manifestação de 25 de setembro de 2020, a Braskem fez menção ao estudo elaborado pela MaxiQuim, defendendo novamente que os direitos antidumping em vigor não causariam impacto no elo a jusante da cadeia. A Braskem concordou com os argumentos de que a indústria a jusante seria heterogênea e fragmentada, mas ponderou que apenas uma parcela dos setores que a compõe estaria representada no presente processo. A Braskem respondeu também a alegação da Innova de que praticaria preços abusivos, no âmbito da discussão de alteração do PPB da empresa. O produtor doméstico apresentou Nota Técnica da Secretaria-Geral do CADE, na qual o órgão teria concluído pela inexistência de elementos que justificassem uma investigação nesse sentido.

A ABIPLAST, também em 25 de setembro de 2020, se manifestou sobre o estudo apresentado pela Braskem e elaborado pela MaxiQuim. A associação argumentou primeiramente que o índice de Ligação para Frente não poderia ser utilizado como argumento para manutenção das medidas antidumping. As medidas em vigor reduziram a oferta de resina de PP, prejudicando a competitividade do elo a jusante em favor de um produtor doméstico monopolista. Com relação à precificação do produto, a ABIPLAST alegou que a referência ao produtor de maior custo marginal não se aplicaria ao mercado brasileiro, já que este não se caracterizaria pela livre concorrência, e ainda que se aplicasse a Braskem se classificaria como tomadora de preços, "muito mais lucrativa que o último competidor marginal".

A ABIPLAST argumentou também que a metodologia utilizada pela MaxiQuim em seu estudo não permitiria concluir que a retirada do direito antidumping não implicaria em redução do preço ao consumidor final. Segundo afirmou, a presença de maior valor agregado nos setores a jusante seria natural, mas não informaria sobre questões de precificação, custos ou lucratividade em decorrência da variação no preço dos insumos. Ademais, a MaxiQuim teria se utilizado dos preços que coletou, ao invés de se utilizar dos preços de resina de PP realmente praticados pela Braskem. A parte contestou também a comparação da variação de preços da resina de PP e de produtos finais, que seria inadequada por considerar produtos cuja agregação de valor depende de diversos outros fatores além do insumo em questão. Aduziu que a conclusão da Braskem seria distinta se fossem incluídos os transformados plásticos na comparação, que tem grande participação da resina de PP em seus custos. Finalmente, a ABIPLAST defendeu que, caso não existissem motivos para que os consumidores deixassem de comprar o produto nacional, os direitos antidumping em vigor seriam injustificados. A importação seria necessária para complementar o mercado doméstico, no qual o único produto apresentaria preços superiores ao do mercado internacional. A ABIPLAST ressaltou que o mercado de transformadores plástico seria pulverizado, formado por empresas pequenas ou médias, que não possuiriam acesso fácil ao mercado de capital.

A Eletros, em manifestação de 25 de setembro de 2020, contestou alguma das conclusões derivadas do estudo da MaxiQuim apresentado pela Braskem. A parte defendeu que a metodologia utilizada não permitiria a conclusão de que eventual retirada do direito antidumping não implicaria na redução dos preços do produto final. A MaxiQuim estaria realizando comparações do faturamento da indústria de resina de PP com o faturamento dos elos a jusante, considerando a agregação de valor a partir de múltiplos de mark-up. A Eletros argumentou que seria "natural e esperado" que setores a jusante agreguem valor significativo em relação aos a montante, mas que isso não diminuiria a importância do acesso a insumos competitivos. Na descrição de uma suposta estrutura de custos de produção de alguns eletrodomésticos por seus associados, a resina PP representaria entre [CONFIDENCIAL]% do custo final para as lavadoras, [CONFIDENCIAL]% para as centrífugas e [CONFIDENCIAL]% para as secadoras.

Para a Eletros, a simples comparação entre os preços dos setores não seria indicativa dos impactos na lucratividade, no investimento, renda e emprego do elo a jusante. O interesse público, conforme argumentou, não se resumiria ao combate à inflação de bens finais. A falta de insumos a preços competitivos desestimularia oportunidades de investimento e incentivaria a transferência de parques fabris para o exterior. Nesse sentido, o Guia de Análise de Interesse Público indicaria uma atenção especial aos insumos nas análises de interesse público. A Eletros ainda compara a indústria de resina de PP com a de eletrodomésticos em termos de competição, alegando que, enquanto a primeira seria caracterizada por uma estrutura monopolista, o mercado de eletrodomésticos seria "extremamente diverso e competitivo, com número relevante de players consolidados e inovadores".

Em sua manifestação de 25 de setembro de 2020, a ABINT ressaltou a importância da resina de PP para os não tecidos utilizados na fabricação de descartáveis médicos, como máscaras cirúrgicas. Em virtude da pandemia de Covid-19, a demanda por máscaras de proteção teria disparado. A parte apresentou extrato da publicação Global Disposable Face Masks Market Analysis, que projeta um aumento superior a 9.000% na demanda por máscaras descartáveis em 2020, com relação a 2019. A demanda pelo produto, que seria fabricado de não tecidos que utilizam a resina de PP como insumo, permaneceria em patamares elevados nos anos seguintes, sendo que em 2027 ainda seria 2.500% superior à registrada em 2019.

A ABINT defendeu a necessidade de ter acesso a insumos competitivos para que seus associados também se mantenham competitivos. Ocorre que, enquanto o Brasil teria zerado temporariamente o imposto de importação para produtos médicos e alguns

nãotecidos, a oferta de resina de PP teria encolhido globalmente e a importação do produto continuaria gravada pela tarifa de 14% e pelos direitos antidumping em análise. Argumentou que as medidas em vigor seriam contrárias à lógica econômica, abrindo de forma irrestrita o mercado a jusante às importações e dificultando o acesso aos insumos a preços competitivos.

A ABIPLAST e a Eletros apresentaram em conjunto, em 25 de setembro de 2020, um estudo conduzido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) dos efeitos dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de resina de PP. O estudo segue a mesma metodologia prevista para o Modelo de Equilíbrio Parcial no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, com base nos trabalhos de Armington (1969) e Francois (2009). Foram utilizadas na simulação as estatísticas de importações disponíveis no Comex Stat para as NCM 3902.10.20 e 3902.30.00 e o valor e volume do consumo doméstico de resina de PP disponibilizados no estudo da MaxiQuim. Os direitos antidumping por país foram calculados a partir da média simples das alíquotas em vigor por empresa e os preços FOB de importação foram acrescidos de ajustes de 4% para a condição, imposto de importação e 3% de despesas aduaneiras. Já as elasticidades foram obtidas com base nos cálculos do DEE do CADE no processo de incorporação da Quattor pela Braskem, no caso da elasticidade-preço da demanda (-1,31), e com base nas estimativas do USITC para o caso de resina PET, no caso da elasticidade-preço da oferta (2) e para a elasticidade de substituição (3,5).

Foram realizados exercícios para a aplicação dos direitos antidumping em vigor, considerando o cenário base dos anos de 2008 e 2013, e para a retirada dos direitos no cenário base de 2018 (T14). Na simulação relativa à aplicação dos direitos antidumping, a parte considerou anos anteriores à aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA e sobre as importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia como cenários base. Nos dois cenários de aplicação, 2008 e 2013, o estudo identificou efeitos positivos de 0,54% e 1,22% no índice de preços total, respectivamente, e de redução de 0,7% e 1,57% na quantidade. Na simulação de variação de bem-estar, foram encontrados os efeitos para a aplicação dos direitos antidumping descritos na tabela a seguir.

Componente	Aplicação em 2008	Aplicação em 2013
Excedente do consumidor	-11,73	-28,54
Excedente do produtor	+3,83	+8,69
Arrecadação	+2,89	+7,38
Bem-estar líquido	-5,01	-12,47
Bem-estar líquido excl. arrecadação	-7,90	-19,85

Já a retirada dos direitos antidumping considerou o cenário base vigente em 2018, período de análise da continuidade/retomada do dumping na revisão em curso referente aos direitos aplicados sobre as importações de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia. A partir da simulação, espera-se que a retirada de todos os direitos antidumping em vigor sobre as importações de resina de PP implique em queda de 0,21% no índice de preços do produto e de aumento de 0,28% na quantidade consumida. Com relação à variação de bem-estar esperada, os resultados encontrados estão reproduzidos na tabela a seguir.

Componente	Variação
Excedente do consumidor	+4,81
Excedente do produtor	-1,40
Arrecadação	-1,14
Bem-estar líquido	+2,27
Bem-estar líquido excl. arrecadação	+3,41

Os dados em questão foram também submetidos a uma análise de sensibilidade, na qual foram previstos efeitos de variação no bem-estar da economia entre US\$ 700 mil e US\$ 3,74 milhões e, quando se exclui os efeitos na variação da arrecadação governamental, entre US\$ 2,95 milhões e US\$ 3,51 milhões. Diante dos resultados encontrados, ABIPLAST e Eletros sustentaram que o estudo oferece mais uma razão pela qual os direitos antidumping deveriam ser suspensos por razões de interesse público.

Em manifestação de 15 de outubro de 2020, a Braskem respondeu às contestações apresentadas pela ABIPLAST e pela Eletros em relação a seus estudos. O produtor doméstico defendeu que o objetivo dos direitos antidumping não seria de forma alguma o de restringir a oferta, mas de proteger o mercado brasileiro dos "efeitos nocivos de importações a preços desleais". Uma prova disso seria um suposto reconhecimento da ABIPLAST de que o volume de importações de resina de PP no Brasil teria permanecido estável ou crescente. A Braskem reiterou que sua precificação seguiria referências internacionais e que sua condição de tomadora de preços lhe seria imposta pela competição do mercado internacional de resina de PP. Alegou também que tal característica poderia ser "extremamente positiva" para o mercado brasileiro, uma vez que protegeria os consumidores de variações no custo de produção próprias da Braskem. Sobre as críticas à comparação de oscilações de preço entre a resina de PP e os produtos do elo a jusante, a Braskem afirmou que as outras partes não teriam apresentado quaisquer argumentos acompanhados de prova sobre a influência do insumo no preço dos produtos finais. A empresa defendeu também que o uso de preços de publicações no relatório da MaxiQuim se justificaria por seu caráter independente. Por fim, sobre a discussão a respeito da ausência de razões para a aquisição de produto importado, a conclusão da MaxiQuim seria no sentido de que não haveria qualquer carência na oferta da indústria doméstica que justifique a retirada dos direitos em vigor, e não que eles seriam injustificados. Com relação a limitações nos estudos dos professores Furquim e Firpo a partir da utilização dos preços da ICIS, a parte argumenta que isso não seria relevante para a análise de variação de preços.

A Braskem fez também críticas ao estudo elaborado pela Fipe e apresentado por ABIPLAST e Eletros. Primeiramente, entendeu que o estudo adotaria um período de análise equivocado para o ano de 2008, sendo que a investigação que deu causa ao direito teria sido iniciada em 2009 e concluída em 2010. A parte defendeu que a análise não se configuraria como uma mensuração de impacto, mas sim de um modelo de simulação e que seus pressupostos não corresponderiam à realidade. O modelo estaria descolado do mercado brasileiro por não considerar um ajuste do mercado internacional e por considerar que o preço do produto subiria em decorrência da aplicação do direito, diferentemente do identificado pelos professores Furquim e Firpo. Além disso, criticou o fato da elasticidade de substituição utilizada ser baseada numa estimativa do USITC.

Em manifestação de 15 de outubro de 2020, a Innova apresentou um Modelo de Firma Dominante para descrição da competição no mercado brasileiro de resina de PP. No referido modelo, com base nos trabalhos de Carlton e Perloff (2005), uma firma dominante convive com firmas franja. Tais firmas ofertam uma quantidade específica do produto até determinado nível de preços e a firma dominante o restante demandado pelo mercado. Quando a firma dominante apresenta vantagens de custos suficientes para reduzir seu preço além do preço de entradas das firmas franja, não há oferta competitiva e as decisões de mercado se assemelham a uma questão de monopólio simples. O preço praticado é aquele que iguala o custo marginal à receita marginal. A parte entendeu que o modelo se aplicaria ao mercado brasileiro não pela existência de vantagens absolutas de custo próprias da Braskem, mas pelas barreiras tarifárias e não-tarifárias à importação, com destaque para os direitos antidumping. As análises econômicas dos professores Furquim e Firpo confirmariam as hipóteses da Innova de que a Braskem atuaria como firma dominante, fixando preços de monopólio com absoluta liberdade. Nas últimas décadas, mesmo com a imposição das medidas antidumping, não se notariam alterações estruturais na participação de mercado ou nos preços.

A Innova criticou as conclusões do estudo da MaxiQuim a respeito da inexistência de influência dos preços da resina de PP nos preços dos produtos finais e da precificação da resina de PP. Afirmou que não haveria formadores internacionais de preços de resinas de PP no Brasil, "mercado em que este insumo termoplástico essencial é fixado, de forma unilateral, por monoprodutora doméstica".

A ABINT, em suas manifestações finais de 24 de novembro de 2020, utilizou as conclusões do estudo da Fipe, apresentado pela ABIPLAST e Eletros, para defender a suspensão dos direitos antidumping em vigor. Com base no referido estudo, afirmou que a suspensão da medida traria ganhos líquidos de bem-estar de US\$ 20 milhões na economia brasileira.

Nas manifestações finais de 24 de novembro de 2020, a ABIPLAST se dedicou a contestar as alegações apresentadas pela Braskem em sua última manifestação. Defendeu que o alto "Índice de Ligação para Trás" dos transformadores plásticos sugeriria que o setor possuiria menos poder de barganha frente a seus fornecedores, que seria piorado numa situação de monopólio doméstico e barreiras à importação, como a aplicação de direitos antidumping. A associação disse não entender como restrições às importações possam favorecer o elo a jusante da cadeia.

Sobre as críticas da Braskem ao estudo da Fipe, a ABIPLAST se defendeu dizendo que seguiria metodologia sugerida no próprio Guia de Análise Material de Interesse Público e aplicada em casos passados. O estudo demonstraria efeitos negativos da aplicação das medidas antidumping e efeitos positivos na sua suspensão em termos de bem-estar.

Em suas manifestações finais, a Braskem voltou a defender que os direitos antidumping não trariam impactos negativos a cadeia à jusante, mas que seriam benéficos para a cadeia como um todo. Os direitos permitiriam que a indústria doméstica continuasse investindo, operando em sua plena capacidade e atendendo a demanda doméstica como um todo. Defendeu também a comparação de preços realizada pela MaxiQuim, que demonstraria "de forma bastante clara que os preços dos produtos finais estão descolados dos preços das resinas PP".

No que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de resina de PP, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a retirada dos direitos antidumping em vigor dentro das condições vigentes no cenário-base.

Componente	Variação (%)
Índice de Preço Total	-0,31
Índice de Quantidade Total	0,30

A simulação sugere que a retirada de todos os direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de resina de PP reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 0,31%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 0,3%.

Nota-se que as estimativas realizadas com base no Modelo de Equilíbrio Parcial, constante no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, projetam uma variação pequena nos índices de preços e na quantidade consumida no mercado brasileiro a partir da retirada dos direitos antidumping. No limite superior da análise de sensibilidade, conforme será exposto no Anexo 1, a retirada dos direitos reduziria em no máximo 0,55% o índice de preços do mercado. Da mesma forma, a quantidade de resina de PP consumida no mercado, tendo em vista o cenário-base, aumentaria em, no máximo, 0,61% em decorrência da retirada das medidas.

Ressalta-se que, ainda que superiores, os resultados da variação de bem-estar com a retirada dos direitos antidumping estimados pela Fipe são de algum modo semelhantes aos encontrados neste parecer e se encontram dentro dos limites da análise de sensibilidade realizada. A diferença nas estimativas decorre principalmente da diferença de alguns parâmetros utilizados, como a elasticidade-preço da demanda, das fontes dos dados de importações e do mercado brasileiro, além da referência para o cenário-base.

Em relação à crítica da indústria doméstica sobre o uso dos dados do USITC para a simulação, entende-se que se trata da opção viável diante da ausência de estimativas mais confiáveis para o mercado brasileiro. Não obstante a isso, como já mencionado anteriormente, na simulação realizada para esta avaliação de interesse público optou-se pela adoção tanto dos intervalos estimados pelo USITC como de valores pelo DEE do CADE, como extremos dos limites máximo e mínimo do intervalo de elasticidade-preço da demanda.

O estudo da MaxiQuim apresentado pela Braskem, que analisa as variações de preços dos produtos finais em comparação com a da resina de PP, tem caráter preponderantemente qualitativo e é insuficiente para medir a relação entre os preços dos diferentes elos da cadeia. O parecer dos professores Furquim e Firpo, por sua vez, trata da correlação entre a trajetória de preços da resina de PP e dos preços internacionais. As conclusões, todavia, não eliminam a possibilidade de ocorrência de choques periódicos nas duas variáveis, que não abalem a existência de uma trajetória comum entre elas. Principalmente quando o efeito esperado de tais choques é pequeno, conforme estimativa do Modelo de Equilíbrio Parcial.

Assim, ressalta-se que as estimativas realizadas e as manifestações apresentadas não permitem a mensuração dos efeitos das medidas em análise nos preços dos produtos finais que utilizam a resina de PP como insumo. De toda forma, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que uma retirada dos direitos antidumping geraria uma variação pequena no índice de preços de mercado (-0,31%) e na quantidade consumida de resina de PP (+0,30%).

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, ser peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação de interesse público, nota-se que:

a) a resina de PP é insumo com aplicações em diversos setores, como automobilístico, higiene pessoal, alimentício, saúde, transporte, entre outros;

b) o produto compõe a indústria petroquímica de segunda geração, integrando a cadeia produtiva do plástico e aplicações do material plástico. O elo a jusante da cadeia produtiva de resina de PP é fragmentado e heterogêneo, enquanto no elo a montante se encontram a própria indústria doméstica, como indústria petroquímica de primeira geração, e indústrias de exploração e produção de petróleo, nafta, gás natural, carvão e etanol;

c) não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise nem pelo lado da oferta, nem pelo lado da demanda.

d) o mercado brasileiro de resina de PP é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado, com crescimento de 24,9% no HHI de T1 a T14. Contudo, a aplicação dos direitos antidumping em análise parece não ter acentuado a concentração de mercado, uma vez que foi observada tendência de queda no HHI a partir de T6;

e) os dados analisados sinalizam a existência de origens alternativas às gravadas para o fornecimento de resina de PP, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, com penetração no mercado brasileiro. As 4 (quatro) origens gravadas pelas medidas em análise representam menos de um quarto da capacidade produtiva e das exportações mundiais de resina de PP, disputando espaço com diversos outros fornecedores ao mercado brasileiro;

f) além do Brasil, apenas a Índia aplica medidas de defesa comercial sobre as importações dos códigos SH relativos à resina de PP, mas em relação a Cingapura. Não há outras medidas de defesa comercial atualmente aplicadas sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil;

g) a tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 95,4% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC (4,3%) e que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2018;

h) o Brasil possui acordos de preferências tarifárias relativos aos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00 com treze países, dos quais dois, Argentina e Colômbia, foram a primeira e terceira origens mais relevantes, respectivamente, para as importações brasileiras de resina de PP de T11 a T14;

i) a medida aplicada sobre as importações originárias dos EUA vigora há quase 10 anos. Já as importações de África do Sul, Coreia do Sul e Índia estão gravadas por período aproximado de 5 anos e 10 meses;

j) não foram identificadas outras barreiras não tarifárias aplicadas às importações brasileiras de resina de PP;

k) não foram verificados riscos de desabastecimento ao mercado brasileiro em termos quantitativos. A indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume e ampliou sua capacidade instalada efetiva ao longo do período sob análise;

l) não foram observados elementos que indiquem restrições à oferta do produto em termos de preço

m) tendo em vista o comportamento de preços da indústria doméstica de T1 a T14 em relação aos referenciais analisados, não foram observados elementos que indiquem restrições à oferta do produto em termos de preço;

n) não foram observados elementos que indiquem restrições à oferta do produto em termos de qualidade e variedade a partir da aplicação dos direitos antidumping em análise;

o) a simulação realizada com base no Modelo de Equilíbrio Parcial projeta uma variação positiva de bem-estar na economia brasileira, a partir da retirada dos direitos antidumping em vigor, de US\$ 1,78 milhão. Por sua vez, haveria pequena variação no índice de preços de mercado (-0,31%) e na quantidade consumida de resina de PP (+0,30%).

Destaca-se que, apesar da elevação pronunciada na concentração de mercado registrada quando da aquisição da Quattor pela Braskem (de T5 para T6), de T6 a T14 o HHI se reduziu em 17,9%, mesmo com a aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA em T6 e sobre as importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T10. Dessa forma, não se pode atribuir efeito de elevação de concentração aos direitos antidumping em análise, especialmente quando se observa que o volume das importações brasileiras de resina de PP cresceu 66,6% de T6 a T14, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, por sua vez, diminuíram 6,4% no mesmo intervalo.

Nota-se que os direitos antidumping em vigor não inibiram a concorrência externa ao único produtor brasileiro de resina de PP a partir de T6. No período analisado, a queda no volume das importações originárias dos países afetados pelos direitos antidumping após a aplicação é compensada pela elevação nas importações provenientes de outras origens, caracterizando um significativo desvio de comércio.

Em período recente, o mercado brasileiro de PP é disputado principalmente por dois vizinhos continentais, Argentina e Colômbia, que possuem preferências tarifárias de 100%, e pelo maior exportador mundial do produto, a Arábia Saudita. Não obstante, mais de 40 (quarenta) países exportaram o produto para o Brasil nos 4 (quatro) últimos períodos de análise. Nesse sentido, o período de T14 - último da série - possui a maior penetração de importações ao longo de todo histórico em análise (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro ocupado pelas importações([CONFIDENCIAL] ton).

Da mesma forma, a análise de preços também corrobora a manutenção da rivalidade no mercado, a despeito dos direitos antidumping em vigor. O preço médio da resina de PP vendida pela indústria doméstica no mercado interno subiu menos que índices setoriais de T1 a T14 e convergiu para valores bem próximos à média das importações a partir de T11.

Ademais, em termos de abastecimento do mercado brasileiro, o produtor nacional possui capacidade efetiva de produção superior à demanda do mercado brasileiro em T14 e, com a capacidade ociosa registrada no período, poderia expandir a oferta total em volume equivalente a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Igualmente não foram encontradas evidências estruturais sobre eventual risco de desabastecimento de fornecimento do produto.

Nestes termos, a análise final dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações brasileiras de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia não impactou significativamente a oferta do produto em questão no mercado interno a ponto de justificar a suspensão ou alteração das medidas antidumping por razões de interesse público.

Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão dos direitos antidumping relativa aos direitos antidumping sobre as importações brasileiras de resina de PP, originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia.

Recorda-se ainda que, para fins informacionais, constará no Anexo 2 a este documento simulação com base no Modelo de Equilíbrio Parcial levando em consideração a recomendação de defesa comercial, em sede da revisão de final de período em curso, em caso de modificação dos direitos antidumping atualmente aplicados às importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia.